



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
LICENCIATURA EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

**RÚBIA CARMITA DO NASCIMENTO**

**TABULEIRO LEGISLATIVO, XADREZ DE MAGISTRADO:  
Uma Análise sobre a Interferência do Judiciário na Produção Legislativa Brasileira**

**MACEIÓ – AL  
AGOSTO/2021**

RÚBIA CARMITA DO NASCIMENTO

**TABULEIRO LEGISLATIVO, XADREZ DE MAGISTRADO:  
Uma Análise sobre a Interferência do Judiciário na Produção Legislativa Brasileira**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Licenciada em Ciências Sociais pelo Instituto de Ciências Sociais (ICS) da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, sob orientação do Prof. Dr. Júlio Cezar Gaudencio da Silva.

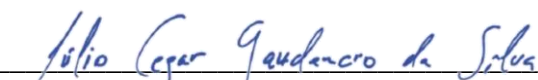
MACEIÓ – AL


AGOSTO/2021

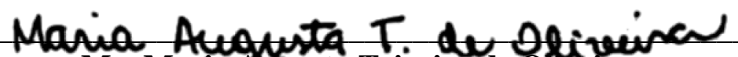
**FOLHA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS – ICS**

Monografia de autoria de Rúbia Carmita do Nascimento, intitulada: “TABULEIRO LEGISLATIVO, XADREZ DE MAGISTRADO: Uma Análise sobre a Interferência do Judiciário na Produção Legislativa Brasileira”, apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), em 19 / Agosto de 2021, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Banca Examinadora:

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Júlio Cezar Gaudencio da Silva**  
Orientador (ICS/UFAL)

  
\_\_\_\_\_  
**Dr.ª. Luciléia Aparecida Colombo**  
Avaliadora 1 (ICS/UFAL)

  
\_\_\_\_\_  
**Ma. Maria Augusta Teixeira de Oliveira**  
Avaliadora 2 (PPGCP/UFMG)

MACEIÓ – AL  
AGOSTO/2021

Dedico este trabalho a minha mãe e irmã, por sempre acreditarem e me impulsionarem a ir atrás dos meus sonhos.

*Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio de todas as constituições livres.*

— *Rui Barbosa*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois minha fé me move a buscar e realizar coisas que, sem Ele em minha vida, não seria capaz.

À Regina Lourenço, minha mãe, à Renê Lourenço, minha irmã, e a meu avô Josuel Venâncio, que são minha base, as pessoas que são de fundamental importância em minhas lutas e conquistas; que jamais me deixaram só, que se preocupam e me incentivam de uma forma que só tenho a agradecer. A minha avó Antônia Lourenço, que tanto me ajudou, sempre esteve do meu lado e mesmo não estando mais entre nós, continua sendo muito importante em minha vida.

À Francielly Guimarães, minha grande amiga, que tive a alegria de conhecer durante o curso e, desde então, é como se fosse membro da minha família, com quem posso contar em todos os momentos, a quem agradeço por todo o apoio, carinho e conselhos, pois foram de grande ajuda.

Agradeço também a Júlio Cezar, meu orientador. Pela paciência, pelas palavras amigas, por me ajudar em diversos momentos que foram difíceis na caminhada acadêmica e na feitura deste trabalho. Em seu nome, elevo os agradecimentos aos professores que passaram em minha vida durante todo o curso, pessoas que levarei sempre comigo com muito carinho. A todos e todas os meus sinceros agradecimentos.

## **RESUMO**

O presente trabalho pretende observar o grau de interferência do Supremo Tribunal Federal nas pautas legislativas nacionais entre 2010 a 2020, percebendo em que medida temos o vácuo legislativo, deixando para o judiciário sua responsabilidade e por outro lado se o judiciário tem tomado para si a função de legislar, analisando as áreas que o judiciário tem atuado com maior frequência, percebendo o avanço da judicialização da política no Brasil e seus impactos. A partir de uma análise documental dos artigos publicados de 2010 a 2020 a respeito das questões mais gerais da produção legislativa do STF e dos Relatórios de atividades do Supremo dos últimos anos, especificamente de 2011 a 2020, com o intuito de identificar a congruência entre uma visão mais hegemônica observada na literatura especializada, sobre essa produção, e as informações presentes nos referidos relatórios, como foco no controle concentrado (ADI, ADC, ADO e ADPF).

**PALAVRAS-CHAVE:** Judicialização da Política; Ativismo Judicial; Controle Concentrado; Produção Legislativa.

## **ABSTRACT**

This paper intends to observe the degree of interference of the Supreme Court in national legislative agendas between 2010 and 2020, noting to what extent we have the legislative vacuum, leaving to the judiciary its responsibility and on the other hand if the judiciary has taken for itself the function of legislating, analyzing the areas that the judiciary has acted more frequently, noticing the advancement of the judicialization of politics in Brazil and its impacts. From a documentary analysis of articles published from 2010 to 2020 regarding the most general issues of the legislative production of the STF and the Supreme Court Activity Reports of recent years, specifically from 2011 to 2020, with a view to identifying the congruence between a more hegemonic view observed in specialized literature, about this production, and the information present in these reports, with a focus on concentrated control (ADIn, ADC, ADO and ADPF).

**KEYWORDS:** Judicialization of Politics; Judicial Activism; Concentrated Control; Legislative Production.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- ADC** – Ação Declaratória de Constitucionalidade
- ADIn** – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADO** – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
- ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- AI** – Ato Institucional
- AIA** – Ação de Improbidade Administrativa
- ARE** – Recurso Extraordinário com Agravo
- CF** – Constituição Federal
- COAF** – Conselho de Controle de Atividades Financeiras
- CGU** – Controladoria-Geral da União
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça
- CNMP** – Conselho Nacional do Ministério Público
- CPIs** – Comissões Parlamentares de Inquéritos
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente
- EUA** – Estados Unidos da América
- INFOPEN** – Informações Penitenciárias
- JdP** – Judicialização da Política
- MP** – Medida Provisória
- OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil
- PEC** – Proposta de Emenda Constitucional
- PL** – Projeto de Lei
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- TDAH** – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Quantidade de artigos sobre a Judicialização por ano

30

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Decisões do Plenária do STF	35
Tabela 2 – Áreas dos Artigos Analisados	55

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Nuvem de Palavras dos títulos dos trabalhos analisados

29

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 A SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES E O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL	15
1.1 O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL.....	16
1.2 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL .....	20
2 STF E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	27
2.1 O QUE MAIS FOI FALADO DE JUDICIALIZAÇÃO.....	28
2.2 AFINAL A QUEM CABE O PODER DE DECIDIR?.....	32
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	39
ANEXO I – TABELA COM ÁREAS DOS ARTIGOS ANALISADOS .....	55

## INTRODUÇÃO

A Judicialização da Política (JdP) é uma terminologia adotada para tratar das questões que dizem respeito à interferência do Poder Judiciário em pautas que seriam de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo. Tal termo se tornou mais comum em discussões entre cientistas políticos, a medida em que a expansão do judiciário se tornou mais evidente em democracias contemporâneas.

O papel do judiciário se modernizou bastante durante os séculos XIX e XX, isso se deve também ao avanço de importantes modelos constitucionais de países como França e Estados Unidos. Mesmo com modelos estritamente diferentes, tais países não só construíram novos parâmetros para organização do judiciário, como também inspiraram diversos países pelo mundo. Todavia, o modelo francês foi mais inclinado ao republicanismo do que mesmo ao liberalismo, bem como modernizou as atribuições da justiça comum, ao mesmo tempo em que o judiciário foi isento de poder político. Por sua vez, o modelo norte-americano, foi ao contrário, assumindo uma postura mais liberal do que republicana, concedendo ao judiciário poder político (ARANTES, 2007; AVRITZER e MARONA, 2014; REGO, 2014).

Como bem afirma Brandão (2013), quando paramos para pensar no que ocasionou a expansão do poder judiciário, nos deparamos com a dicotomia de duas teorias, que são elas: teorias conceitualistas e teorias funcionalistas. As que cercam a perspectiva conceitualista se baseiam na afirmação do advento da cultura do direito, compreendendo nesse aspecto, os tratados internacionais no segundo pós-guerra, bem como as constituições nacionais, colocando nesse sentido a expansão judicial de forma positivista, entendendo a importância da inclusão dos direitos das minorias. Já a funcionalista, consiste em alegar que o processo de judicialização decorre da própria estrutura do sistema judiciário. Acredita-se ainda neste (judiciário), como um poder exercido de forma imparcial, que vem a contribuir na resolução de conflitos entre os demais poderes.

De acordo com Arantes (2007), no século XX, a partir da publicação de novos textos constitucionais que se encontravam mais inflexíveis que os do século anterior, houve uma maior adesão por parte de diversos países democráticos, no que diz respeito ao princípio de revisão das leis. Importante frisar que, alguns países copiaram o modelo de justiça dos EUA, embora também buscassem outras opções de controle constitucional que viessem a reprimir questões inapropriadas do próprio sistema norte-americano, por seu sistema ser considerado um governo dos juízes. Segundo o autor, no Brasil, temos um sistema híbrido, ou seja, na tentativa de obter uma combinação entre o modelo difuso norte-americano e concentrado europeu. O Brasil

acabou constituindo um sistema que mesclou os dois modelos. Em sua primeira constituição, de fato republicana, constituída em 1891, o Brasil foi um dos países a copiar o modelo difuso norte-americano, porém, nas constituições posteriores o país foi se influenciando pelo modelo europeu, o que chegou a alterar nosso sistema judiciário de controle de constitucionalidade em um sistema considerado híbrido por suas singularidades.

Na constituição de 1988 é possível perceber que o sistema brasileiro não é totalmente difuso, tampouco concentrado, uma vez que há mecanismos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), assim como o fato do Supremo Tribunal Federal (STF) não possuir o monopólio da declaração, seja de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, pois as divide com tribunais inferiores.

O tema da JdP tem ganhado mais espaço nas discussões atuais, porém, no que diz respeito ao cenário brasileiro, as discussões sobre este assunto ainda são muito tímidas e acreditamos ser importante desenvolver novas pesquisas para que possamos entender melhor, especificamente, a dinâmica entre os Poderes Judiciário e Legislativo brasileiro.

Como bem sabemos, o Poder Judiciário brasileiro tem o papel de garantir direitos individuais, coletivos e sociais, além de resolver conflitos, sejam eles entre cidadãos, entidades ou mesmo o Estado. Como é de conhecimento, o judiciário tem sua autonomia totalmente garantida pela Constituição Federal de 1988, no entanto, Couto e Oliveira (2019) alegam que um número crescente das ações desses atores interfere não apenas na garantia de direitos fundamentais pelo Estado, como também na definição de alternativas de políticas públicas, e na própria disputa político-partidárias.

Considerando tais informações, acreditamos que estudar tais aspectos, dentre outras coisas, nos ajudará, por exemplo, a perceber até que ponto o Legislativo está deixando sua responsabilidade para o Judiciário, tanto quanto o Judiciário tem tomado para si o papel de legislar sobre determinadas pautas. Justamente porque, por judicialização da política (Ibidem, 2019) podemos entender a utilização crescente do sistema de justiça, principalmente, “nos casos em que o funcionamento do Legislativo e/ou do Executivo são percebidos por atores os mais diversos como falhos, omissos ou simplesmente insatisfatórios” (COUTO E OLIVEIRA, 2019, p. 140).

Esta pesquisa objetiva analisar o grau de interferência do Judiciário na produção legislativa brasileira, analisando as pautas entre os anos de 2010 a 2020. Além disto, utilizamos a literatura da Ciência Política relacionada à questão da Judicialização da Política para corroborar com a nossa hipótese do deslocamento das pautas do Legislativo para o Judiciário.

Como este trabalho tem como objetivo um levantamento bibliográfico sobre a temática, utilizamos artigos do site SciELO sobre a Judicialização da Política no Brasil de 2010 a 2020. Os Relatórios de Atividades do STF dos últimos anos (2011 a 2020) também nos proporcionaram dados suficientes para uma análise descritiva acerca da produção do Judiciário e as principais pautas que o cercam. Para isto, utilizamos o software RStudio e foi construído uma nuvem de palavras.

As dificuldades encontradas com dados capazes de gerar informações que contribuíssem para a realização de aprofundarmos nossa pesquisa. Portanto, focamos numa revisão bibliográfica composta por 171 (cento e setenta e um) artigos publicados no site SciELO sobre Judicialização da Política no Brasil. Assim, será possível observar que em nosso recorte temporal o STF tem utilizado mais o Controle de Constitucionalidade, para a garantia de direitos valendo-se da abertura que a CF de 88 lhes proporcionou.

Destacamos que a escolha do tema, se deu pela tensão entre os poderes diante do protagonismo judicial, considerando o contexto de embate entre os poderes Executivo e o Legislativo, que são os formuladores de políticas públicas, o Judiciário talvez não esteja se atendo ao seu papel. Para isto, este trabalho se divide nas seguintes seções: 1) Uma breve discussão acerca da Judicialização da Política; 2) Se propõe a compreender a Separação dos Três Poderes, entendendo como funciona o Poder Judiciário no Brasil e também a própria Judicialização da Política em nosso país; 3) Nesse ponto abordaremos, a partir dos dados encontrados no SciELO e Relatórios do STF, sobre os assuntos que mais foram discutidos no que diz respeito a JdP, refletindo sobre a quem cabe o poder de decisão; por fim, serão apresentadas as considerações finais.



## 1 A SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES E O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Para melhor compreensão podemos ver o princípio da separação dos poderes e o quão é importante para a democracia. A gênese teórica da divisão de poderes se encontra na obra *O Espírito das Leis* (MONTESQUIEU, 1748), cujo principal objetivo era assegurar uma situação de equilíbrio, de modo que um poder fosse capaz de se contrapor ao outro sem que houvesse diferenças entre um poder exercido por nobres ou populares e que, suas independências, fossem capazes de moderar o Poder do Executivo, pois acreditava que, todo e qualquer Estado é composto pela separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Em um cenário, no qual não há a separação de poderes, cada poder agiria de acordo com seus interesses, cada um por si, desse modo, de acordo com Montesquieu (1748), seria impossível impedir as irregularidades e arbitrariedades. Entretanto, quando um poder chega a não interferir nos outros, ocorre um tipo de combinação entre tais poderes, e, assim, torna-se possível atingir o equilíbrio político.

Para Montesquieu (1748), não tem como preservar a liberdade sem que haja a separação entre o poder judiciário em relação aos demais poderes (legislativo e executivo). Para o autor, caso o judiciário viesse a se ligar ao legislativo, faria do mesmo um juiz legislador, e, por outro lado, se fosse ligado ao executivo, poderia tal juiz tornar-se um opressor. Desse modo, é perceptível a importância da separação dos poderes, para que não se tenha danos às liberdades, uma vez que haveriam facilidades para se exercer a tirania. Lembrando ainda que (ibidem) juízes são apenas pessoas que proferem o que está escrito na lei.

Já para os Federalistas (1787 – 1788), só é possível existir liberdade se o poder judiciário estiver separado dos outros poderes. Segundo estes, a liberdade tem mais a temer dos poderes legislativo e executivo, desde que o judiciário esteja isolado, pois acreditam que o poder judicial é, indiscutivelmente, muito mais frágil. Entretanto, caso o judiciário se una, seja ao legislativo ou com o executivo, seria um sério risco para liberdade. Por ser o guardião constitucional, o judiciário não detém o poder sobre a riqueza e força do corpo social. Para os autores, no que diz respeito a separação dos poderes, o judiciário seria o que a sociedade teria menos que se preocupar, em razão de que não teria capacidade de infringir os direitos políticos presentes na constituição. Defendem ainda, que na magistratura se tenha o critério de bom comportamento para a vitaliciedade, visto que para um governo republicano, serviria de empecilho contra possíveis abusos e/ou opressões.

## 1.1 O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Com o início do Estado-nação, veio a ideia de separação de poderes para que o Estado pudesse se precaver de ações tirânicas. Desse modo, os países que possuíam tal receio adotaram tal princípio, como é o caso do Estado brasileiro. A divisão dos três poderes no Brasil – Executivo, Legislativo e Judiciário, funciona da seguinte maneira: cada poder exerce autoridade por sua área, sendo que um não pode interferir nas funções dos demais, é o que equilibra o exercício dos poderes no Estado brasileiro. Evitando assim, que qualquer agente dos poderes acima mencionados, possam vir a cometer qualquer tipo de abuso de autoridade contra o outro.

Quando observamos os Três Poderes e os vemos separadamente, esperamos que, política e justiça caminhem de forma separada, porque o problema acontece quando estas se misturam. Da Constituição Federal de 1824 até a Constituição de 1969, apenas se tratava do poder judiciário, porém não haviam dotado o judiciário das atribuições que a CF de 1988 veio definir, promovendo alterações, já que os mecanismos tanto de democracia, quanto de participação foram introduzidos. Por muitos anos, cidadãos brasileiros não conheciam o Supremo Tribunal Federal, além de não se saber quem fazia parte do mesmo. Aos poucos, o Poder Judiciário como um todo, sai do campo do desconhecido e da pouca atuação, para se tornar um poder mais conhecido e com bastante atuação, pois a população começou a perceber seu direito de ter acesso à justiça. Quanto mais a população conhece seus direitos, mais exercem a cidadania e cobram dos atores responsáveis a aplicabilidade de ações que contribuam para a realização da justiça e de uma vida melhor.

De acordo com o artigo 5º da Constituição (1988), o judiciário deve se auto conter, para que não acabe interferindo nas tarefas do poder legislativo. Quando o judiciário assume um papel proativo, deixando de ser um mero interpretador da Lei e passando a ser construtor desta, acaba assumindo o papel de legislador e, desse modo, ferindo o princípio de separação dos poderes. Como afirma Cittadino (2003), o protagonismo que parte do judiciário tem apresentado, tanto pode trazer problemas para o princípio de separação de poderes, partindo-se de uma neutralidade política que, primordialmente, a justiça deve ter, quanto constrói um novo espaço público que se liberta das clássicas instituições públicas de representação.

A mais alta instância da justiça brasileira é o Supremo Tribunal Federal (STF), sendo este um tribunal de última instância, com a responsabilidade de resguardar a Constituição Federal (CF de 1988) para que esta seja respeitada e que os direitos nela contidos sejam garantidos como verdadeiros guardiões constitucionais. Sobre os critérios de escolha para os ministros do

STF, dentre eles estão: deter de forma notória o saber jurídico e ter reputação ilibada, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade. Os ministros do STF são nomeados pelo Presidente da República quando aprovados por maioria absoluta pelo Senado Federal.

A escolha dos componentes do poder judiciário é feita pelo executivo, mas precisa da aprovação do legislativo para que tal escolha venha a receber sua devida nomeação, entretanto, é importante ressaltar, bem como destacam Gomes e Pighint (2016), que, no que diz respeito à tal escolha, existe a influência que tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo exercem nesse processo, pois são permeadas por grandes negociatas, o que pode vir a influenciar na independência do Judiciário, do mesmo modo que suas decisões e sustentabilidade, visto que, diferente dos Poderes Legislativo e Executivo que são eleitos pela população votante, os representantes das leis, ou seja, os membros do judiciário são escolhidos pelos seus, a partir de jogos muito bem articulados. Para Teixeira (2018), como os membros da Suprema Corte são indicados pelo Poder Executivo, compreende-se que pode ser comprometida a relação de *accountability* entre judiciário e população. Não estamos com isso objetivando a mudança do processo de escolha do judiciário, mas contribuir para a reflexão sobre o assunto, uma vez que no modelo constitucional brasileiro tal escolha também depende da aprovação do legislativo.

O STF é formado por onze ministros, os quais julgam questões de constitucionalidade. A estes não cabem a formulação de leis, mas de interpretação delas, para que não haja nenhum dano à Constituição. Deste modo, o STF está atento e julga: 1) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), a qual é utilizada para combater leis e atos normativos inconstitucionais; 2) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), que deve ser manejada para confirmar a constitucionalidade de uma lei, quando houver dúvida a respeito, tratando-se de uma controvérsia judicial relevante; 3) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), esta ação é para tornar efetiva norma constitucional caso haja omissão de qualquer dos poderes ou órgão administrativo, pois, tem como objetivo provocar o poder judiciário para o reconhecimento da demora de produção de norma regulamentadora e; 4) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), tem efeito *erga omnes* e vinculantes, com intensão de reparar ou mesmo evitar lesão a preceito fundamental, que seja resultante de ato do Poder Público.

Segundo Arantes (2007), diante do modelo constitucional adotado, o Brasil se distancia do republicanismo democrático, porém traz para si o princípio liberal de contenção da maioria política, com um sistema ultra descentralizado de controle constitucional, por consentir que minorias políticas possam desempenhar o poder de veto. Temos um sistema pouco majoritário,

de coalizões e os partidos que constituem a oposição ao governo fazem uso do judiciário para refreá-lo.

(...) pode-se afirmar que a “crise” da Justiça no Brasil tem uma dupla dimensão: no que diz respeito às suas funções de controle constitucional das leis, a crise judiciária é uma crise política; no que diz respeito às suas atribuições de justiça comum, a crise é funcional e de desempenho (ARANTES, 2007, p. 108).

A morosidade da justiça carrega consigo uma diversidade de duras consequências para os cidadãos brasileiros. A crise da Justiça está atrelada ao fato de não conseguir responder habilmente as necessidades e aspirações dos sujeitos. Entre outros problemas enfrentados pela justiça de nosso país, encontra-se a sobrecarga dos tribunais, a complexidade contribui para que se eleve o tempo de tramitação dos processos, que conseqüentemente leva ao considerável aumento dos custos do próprio, isso sem mencionar a burocratização da justiça. Contudo, o Poder Judiciário tem adotado medidas objetivando sanar a crise que se instaurou, sendo elas a promulgação do novo Código de Processo Civil e da lei dos juizados especiais, bem como a informatização, a instituição de processo judicial eletrônico, aumento de juízes e servidores, entre outros. Todavia, tais medidas ainda não foram o bastante para findar a crise, nesse sentido em junho de 2015 foi promulgada a Lei 13.140, que trata de mediações, com a perspectiva de ser uma possibilidade maior de finalizar a crise da justiça.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de nº 96 do ano de 1992, resultou na Emenda Constitucional 45/2004, com importantes mudanças no que diz respeito a democratização do acesso à justiça, um dos grandes gargalos do sistema judiciário, e a melhoria do próprio sistema. Vale ressaltar que a democratização do acesso à justiça foi algo que mais foi discutido quando se pautava a necessidade de reforma do judiciário, pois tratava da grande importância de que a justiça fosse de fato igualitária e que estivesse acessível a todo e qualquer cidadão brasileiro. Por mais que a primeira proposta de reforma do judiciário tenha sido apresentada em 1992, só fora aprovada após muitas discussões, articulações e mudanças em 2004, durante o Governo Lula, com a propositura de concentração de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal a partir da “súmula de efeito vinculante”, o que provavelmente valorizará o papel político do STF, bem como sua utilização diminuirá as possibilidades de aplicação do sistema judicial de revisão das leis via grupos de oposição. Uma vez que, antes de se ter a força vinculante nas decisões tomadas pelo STF na esfera do Controle Concentrado de Constitucionalidade, havia a possibilidade de que diversas outras ações que discutiam a mesma temática permanecessem sendo enviadas ao Supremo, no intuito de que a mesma compreensão

fosse reiterada caso a caso, o que contribuía ainda mais para a morosidade da justiça. Pretendendo facilitar a agilidade da justiça em questões constitucionais análogas, a reforma do judiciário em 2004, introduziu com a Emenda Constitucional de número 45 a “súmula de efeito vinculante”, enquanto mecanismo de que viria a padronizar a jurisprudência da Suprema Corte. É sabido que as decisões as quais o STF profere, acaba desempenhando uma forte função política sobre os demais, compreendendo que no momento em que a justiça exerce influência política, representa grandes problemas para a consolidação do estado Democrático de Direito. Ainda em 2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como órgão de controle do judiciário. (SCHERF e RIBEIRO, 2016; GOMES e PIGHINI, 2016, ARANTES, 2007).

É notório o conflito de interesses existente no Supremo Tribunal Federal (STF), bem como sobre sua composição. O paradigma posto dentro do STF encontra-se em suas regras de governança corporativa e também nas alianças feitas com aqueles que lhes indicam, o que deixa brechas para que seja feita reflexão acerca da legalidade daqueles que irão decidir a constitucionalidade das regras. Desse modo, pensamos em como é forte a influência tanto do Poder Executivo, quanto do Legislativo no que diz respeito à composição do Judiciário, tornando o terceiro poder refém de negociações que passam a comprometer a independência não apenas das tomadas de decisões, mas da própria sustentabilidade. “Com o advento do Estado do Bem-Estar Social, instaurou-se uma crise na separação dos poderes, onde a discricionariedade do Poder Judiciário acabou por transformá-lo em legislador implícito” (ARAÚJO, 2004 *apud* DAMASCENO, 2005, p.150). É possível perceber a existência da politização do terceiro poder e uma judicialização da política.

A independência do Poder Judiciário não só é uma questão de fundamental importância, como obviamente é de extrema necessidade para o funcionamento das leis e dos interesses da nação. O que nos faz pensar também sobre a responsabilidade do Legislativo, pois a cada momento em que este não cumpre o seu papel e deixa de agir, o Judiciário assume esse ofício, o que tem cada vez mais se ampliado, desse modo, fazendo a atribuição política assim como apresentam Gomes e Pighini (2016). Neste contexto, lançamos tais questionamentos: qual o grau de interferência do Judiciário nas ações que seriam estritamente de responsabilidade do Legislativo? Como se dá a relação de poder entre estes no contexto brasileiro?

O funcionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e seu papel na democracia brasileira reflete diretamente na vida de toda a população, porém quem de fato tem o papel de representante dos interesses do povo é o Legislativo. No entanto, se faz necessário compreender um pouco mais sobre a judicialização da política ou politização da justiça. Pensando no modo como se dá a atuação das cortes judiciais em nosso país, principalmente no que diz respeito à

interação do processo judicial com o sistema político democrático, em especial os poderes executivo e legislativo, busca-se compreender os efeitos em termos de formulação e implementação das políticas públicas.

Ponderando o direito constitucional como uma área que possibilita essa nova demanda judicial de não só intérprete, mas também aplicador da Lei, percebe-se que, enquanto exerce sua função original, acaba criando novas regras e, por fim, impacta de forma intensa nos demais poderes, principalmente no que diz respeito ao legislativo. No que se refere à criação de Leis, Cappeletti (1993) define que, o magistrado não dispõe de liberdade absoluta para sua interpretação, uma vez que o próprio Sistema Judiciário tem alguns limites, sejam eles processuais ou substanciais, em relação à liberdade judicial. Ao falar sobre as limitações do judiciário, é possível observar que legisladores também as apresentam, nesse caso estas se encontram em duas situações: na constituição ou mesmo nas decisões da justiça.

## 1.2 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL

É importante destacar que a JdP não é um fenômeno novo, bem como não acontece apenas no Brasil. A expansão do Poder Judiciário, a partir do momento que fica sob os domínios da política, praticando uma transferência de autoridade (judiciário/legislativo) pode ser denominada de “ativismo judicial”. Ou seja, no instante em que os magistrados ou mesmo os procuradores passam a tomar decisões agindo de maneira voluntário, sem ter sido provocado e sem base constitucional, há a presença do ativismo judicial. Embora esse tipo de prática não se sustente por não haver amparo legal, uma vez que não existe lei que proteja esse tipo de atuação, por encontrar-se apenas na vontade de tais sujeitos do sistema judiciário.

De acordo com Brandão (2013), de modo geral, existem condições que favorecem a judicialização da política, sendo elas:

1. Condições Políticas, as quais perpassam pela Democracia e Pluralismo Político; Federalismo e separação entre os poderes; A ineficiência e perda de confiança do povo nos políticos e nas instituições majoritárias e fortes esperanças depositadas no judiciário;
2. Condições Institucionais, compreendendo o Catálogo de direitos; Controle de constitucionalidade e seu perfil; Acesso e uso das cortes por grupos de interesses e por partidos de oposição;
3. Atos impugnáveis no controle de constitucionalidade, o qual inclui os efeitos da decisão de inconstitucionalidade; Rol de competências da Suprema Corte ou da

Corte Constitucional; Constitucionalização abrangente e a dificuldade do processo de reforma constitucional.

Para o autor, no que diz respeito especificamente ao Brasil, temos as condições políticas que propiciam à expansão do judiciário, sendo a Constituição Federal de 1988 seu marco jurídico. Período em que realizamos a transição de um Regime autoritário para um Estado democrático de direito.

No que tange às condições constitucionais, nosso país tem no ponto de catálogo de direitos a Carta Magna de 1988, bem como o controle de constitucionalidade adotado em nosso modelo judicial, a ampliação de atores com legitimação para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Afirmo ainda que o processo de constitucionalização não tem levado a travar a governabilidade do executivo, mas acredita que tem estimulado a judicialização da política. Contudo, também existe uma espécie de incentivo ao ativismo na reforma da constituição, através das emendas constitucionais.

Há algumas situações em que o judiciário pode interferir em questões políticas que são amparadas pela Lei. Como bem sabemos, o Judiciário controla a constitucionalidade das Leis, que por sua vez são elaboradas pelo Poder Legislativo ou que o Poder Executivo venha a editar por meio de Medida Provisória (MP). O Poder Judiciário também controla as Políticas Públicas, constitucionalizando-as por meio de Emenda Constitucional, quando agentes do legislativo não concordam com tal proposta de Política Pública, aciona o judiciário. É interessante apontar que o Judiciário também supervisiona os políticos do país, pois, ao perceber a necessidade de Ação de Improbidade Administrativa (AIA), Lei 8.429 de 1992, não se faz necessário respeitar o Foro Privilegiado. Tal fiscalização também se dá por meio de vários agentes, sejam eles eleitores, demais políticos, Ministério Público, Tribunal de Contas, COAF, CGU, CNJ, CNMP, o próprio judiciário ou mesmo a Polícia Federal.

O Poder Judiciário, age através de provocação, porém, mesmo agindo quando provocado, em todas essas questões acima mencionadas, há brechas que facilitam a JdP acontecer, até mesmo no controle da atividade política. As instituições são mecanismos de fiscalização e controle, as quais necessitamos que estejam funcionando plenamente. Percebemos que a política é o fim e a justiça o meio, meio esse que chega a decisões importantes, desde que respeite as regras estabelecidas. E se a justiça chega a se politizar, ficamos diante da politização da justiça, que é quando os atores do sistema passam a agir em função dos fins e não por meio de regras, respeitando os procedimentos.

O que tem feito a JdP avançar no Brasil é o expressivo número de ações constitucionais que têm sido impetradas no STF. O aumento do uso de tal recurso institucional tem sido realizado por partidos e atores políticos, o que não deixa de lado a existência de “ativismo judicial”. É no âmbito dos direitos sociais que se encontra maior judicialização da política neste país, porém é importante perceber que o judiciário é chamado a dar conteúdo aos direitos constitucionais. Segundo Barroso (2010), apenas no ano de 2008 o STF decidiu sobre ADIn, ADC e ADPF e constata que tais medidas não são novas, porém, é crescente.

A politização da justiça pode acabar por contribuir para a perda da legitimidade de decisões que sejam judiciais, uma vez que abre preocupação, pela preferência que se dá aos fins que os atores pretendem atingir com tal atuação. Vale ressaltar que é preciso observar se os meios e os procedimentos estão sendo respeitados, para que não haja descredito ao poder em questão. De acordo com Barroso (2010), o Poder Judiciário mudou de um setor técnico-especializado e se transformou em um Poder Político, sendo não só capaz de fazer jus a constituição e as leis, mas até mesmo possibilitando enfrentamento com outros poderes. Para Avritzer e Marona (2014), no Brasil, o STF tem constantemente decidido demandas procedimentais, bem como matérias que são estritamente de responsabilidade do legislativo.

Para Couto e Oliveira (2019) ao deixar para trás o caráter de neutralidade, tão caros para a democracia e tomarem suas decisões de acordo com seus próprios interesses ou viés político-partidário, os magistrados assumem um papel de politização da justiça, o que para o Estado Democrático de Direito se torna ilegítimo. Mesmo sendo a imparcialidade absoluta algo inalcançável, é de fundamental importância que os atores judiciais tomem suas decisões baseadas apenas no ordenamento jurídico.

Como afirmam Couto e Oliveira (2019), assim como o ativismo judicial a politização da justiça é um grave risco a democracia, pois apresenta grande ameaça aos direitos individuais e coletivos, pelo fato de os magistrados agirem tendo como foco seus próprios interesses e não a constituição.

Segundo Avritzer e Marona (2014), em 200 anos a constituição Norte-Americana teve cerca de vinte emendas, exatamente por causa do seu rígido *judicial review*, enquanto que o Brasil em 35 anos de democracia teve cerca de cem mudanças introduzidas (SENADO, 2019), através de Emendas Constitucionais, uma vez que há mais possibilidade de revisão judicial da constitucionalidade das leis. Porém, tantas mudanças tem aberto mais espaço para a judicialização da política, além do crescente descredito nos políticos do país e a crise de representatividade (COUTO e OLIVEIRA, 2019).



Para Barroso (2010), a grande motivação da judicialização foi o período da redemocratização que culminou na promulgação da Constituição de 1988 (CF/88). Vemos uma dupla representação: de um lado, os que são eleitos; do outro, o funcional, que se realiza por meio de representantes do Ministério Público. Mesmo compreendendo que o direito constitucional é técnico, sabemos que a efetividade social do direito também faz com que uma democracia seja forte. Isso quer dizer que, quanto melhor as Leis forem interpretadas, melhor estas serão aplicadas. Segundo Cappelletti (1993), no sistema constitucional Norte-Americano, a separação dos poderes contribui para que não haja perigo algum a coexistência dos demais poderes, pois um Judiciário, Legislativo e Executivo fortes, constituem seu sucesso, denominado sistema de *checks and balances* (COUTO e OLIVEIRA, 2019), tendo como grande importância para o equilíbrio dos poderes acima mencionados, justamente, o crescimento do judiciário.

O descrédito da sociedade no sistema de representação política, tem contribuído para o fortalecimento da Judicialização da Política e Politização da Justiça. De um lado atores sociais acabam por acionar os meios judiciais e, por outro lado, magistrados têm interferido nos demais poderes (COUTO; OLIVEIRA, 2019; AVRITZER; MARONA, 2014).

Para Barroso (2010), outra causa que aponta a judicialização é o próprio sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, por ser um dos que mais tem abrangência no mundo ao combinar modelos de dois sistemas diferentes, sendo eles o europeu e o americano. Do modelo europeu, foi aperfeiçoado no Brasil, o controle por ação direta, o que possibilita que algumas matérias passem diretamente para o STF. Também há o direito de propositura ampla, que de acordo com o artigo 103 da CF, permite que vários órgãos, entidades públicas e privadas possam vir a ajuizar ações diretas. Já do modelo americano, foi o controle incidental e difuso, que dá autonomia para que magistrados, ou mesmo os tribunais, deixem de aplicar uma lei nos casos de inconstitucionalidade.

A cerca da justiça constitucional, podemos perceber, não apenas em países europeus, mas também na América Latina e até mesmo nos Estados Unidos da América, que contaram com o apelo e articulação política da sociedade na origem da expansão do poder de magistrados, ou melhor, do ativismo judicial.

A política, em hipótese alguma, deve ser confundida com o direito, pois isso pode representar um grave perigo para a democracia do país. Mas deve-se primar pelo fortalecimento das instituições, uma vez que isso garante um Estado forte e a segurança da sociedade democrática.

Outro fator favorável para a judicialização, é o caso do vácuo legislativo. Barroso (2010), afirma que o ativismo judicial se dá por ações de proatividade do magistrado ao interpretar a Constituição, ampliando sua abrangência e sentido, sendo que usualmente se insere em situações de vácuo do legislativo, de mudança entre a classe política e sociedade civil, que esteja impossibilitando que tais demandas sociais venham a ser efetivamente atendidas.

O ativismo judicial é muito próximo da judicialização da política, porém não são cometidos pelas mesmas causas, uma vez que enquanto a judicialização se ampara em meios constitucionais, o ativismo judicial está inteiramente ligado a forte atuação do judiciário em consubstanciar tanto preceitos quanto os fins constitucionais que possibilitam interferir nos demais poderes, agindo para além do que a justiça demanda (COUTO e OLIVEIRA, 2019).

Vale ressaltar que a Suprema Corte norte-americana se tornou referência do direito constitucional dos EUA, ganhando relevância por ter sido o país em que temas dos poderes executivo e legislativo foram discutidos e decididos pelo poder judiciário. Com isso foi iniciado o processo de debate sobre o desempenho e definições da justiça no referido país.

Ao falar em ativismo judicial, compreendemos que são ações nas quais o magistrado se utiliza de mecanismos judiciais para legislar, interferindo diretamente na função política representativa, melhor dizendo, do próprio poder legislativo. Para além disso, tal ação também ocorre quando o poder judiciário passa a refutar atos constitucionais provenientes dos demais poderes assumindo uma postura de intérprete da lei servindo aos seus próprios propósitos. Todavia, no momento em que o juiz em questão se apodera de medidas as quais o permite distanciar-se do formalismo que o impede de interferir nas regras estabelecidas, este adota para si o ativismo judicial, do mesmo modo que, ao apresentar seu parecer a partir de fins que já encontra-se predisposto a realizar, se utilizando de estratégias que o possibilite burlar os precedentes constitucionais.

Segundo Garapon (1996), é a omissão dos parlamentares que acarreta na expansão do ativismo judicial, principalmente quando se tem temas polêmicos, por incertezas que possivelmente as discussões e definições acerca de tais temas possam refletir na sociedade, o receio que haja repercussão e que seja negativa, os fazem recuar. É bem sabido que temas de cunho moral se tornam mais caros para legisladores, especialmente ao dividir opiniões com o eleitorado, então como o judiciário não teria desgaste tão expressivo quanto os parlamentares poderiam vir a ter, acabam passando tal responsabilidade para os magistrados.

É perceptível a dificuldade do poder legislativo em construir algum consenso, sobretudo quando se trata de temas que dividem opiniões entre parlamentares e sociedade civil, como por exemplo o caso do tema da união homoafetiva que, por mais que a sociedade desejasse que o

congresso discutisse tal pauta, os parlamentares simplesmente ficaram na inércia. Entretanto, nem a Carta Magna, tampouco a Lei, conseguiu pressupor tal necessidade, embora, naquele momento, se tratasse de uma realidade do país. O STF foi provocado a atuar em tal demanda, uma vez que a CF de 88 previa em seu artigo 5º a garantia da liberdade entre outros, o que possibilitava aos magistrados interpretarem que se inclui a liberdade de unir-se a quem se quer, garantindo tal direito. Desse modo, mesmo não havendo em si uma previsão legal, o STF reconheceu a união homoafetiva, uma vez que o legislativo não assumiu a pauta, então o judiciário assumiu os anseios de uma expressiva parcela da sociedade, podendo de tal forma perceber nesse exemplo um nítido caso de ativismo judicial. Quando situações como a citada acima ocorrem, o judiciário tem mecanismos para aferir e, desse modo, resolver tal situação, como já foi feito mais de uma vez, como veremos no decorrer deste trabalho. Para Vianna (2002) a crescente frustração e descrença que cidadãos têm sentindo com os legisladores, foi abrindo lacunas que processualmente tem sido preenchida pelo judiciário que assume garantindo os direitos civis.

Vale ressaltar que não são apenas cidadãos que recorrem aos magistrados, possibilitando que estes passem a legislar, contribuindo em alterações institucionais que fortalecem a judicialização, o que não se remete unicamente ao ativismo judicial. Nesse caso, estamos falando de representantes dos demais poderes. Os parlamentares também começaram a aplicar instrumentos e procedimentos que são exatamente semelhantes aos processos utilizados pelo poder judicial, podendo citar como exemplo as Comissões Parlamentares de Inquéritos – CPIs, sem falar nas ouvidorias que são realizadas pelo próprio poder executivo.

A judicialização representa também um aumento de demandas, que são encaminhadas para o judiciário para que o mesmo dê sua resolução, sejam elas de cunho estritamente político, moral ou mesmo na implementação de políticas públicas. Como o judiciário não tem que responder a um eleitorado, suas devolutivas à sociedade tem a possibilidade de ser um pouco mais rápida do que mesmo quando se depende unicamente do Congresso Nacional, embora também se tenha a questão da morosidade do sistema judiciário.

No ativismo judicial, ao ser levada a demanda ao judiciário, o mesmo tende a julgar buscando respaldo constitucional. Porém, extensa ao que se encontra na lei, não deixa de ser uma escolha que o magistrado faz em casos concretos de forma proativa, escolhendo uma demanda em detrimento de outro, tratando-se de uma interferência muito mais conflitante para os demais poderes, bem como a perda da imparcialidade no julgamento.

A postura ativista do judiciário torna-se perceptível no instante em que o magistrado aplica à Constituição as situações não expressas contempladas no texto. Ou mesmo através de

declaração de inconstitucionalidade de leis com base em critérios menos rígidos que os de ostensiva violação a constituição, tal e qual a imposição de condutas ao poder público. Isso, necessariamente, em questões de políticas públicas. Porém, o judiciário não tem legitimidade representativa, ou seja, como já havia sido mencionado anteriormente, não cabe ao judiciário legislar, sendo este um poder contra majoritário, melhor dizendo, defensor das minorias, que se opõe às maiorias eventuais.

Para tanto, é correto afirmar que o ativismo judicial e a judicialização da política não são iguais, embora se assemelhem não devem ser confundidos. Enquanto que no ativismo o juiz se vale do poder que possui para assim fazer escolhas políticas, que em muito resultam em políticas públicas, mesmo suas decisões não se restringindo a fundamentos jurídicos nem da coerência com o direito constitucional, se colocando como contestador dos demais poderes, o juiz age proativamente se tonando o juiz legislador. Já a Judicialização da Política ocorre ao se deparar com o vácuo na atuação legislativa ou mesmo ao ser provocado por cidadãos, partidos ou atores políticos, ao pensar no STF, este assume o papel de analisar, julgar e decidir as ações e atos normativos, para além de um interpretador da lei.

O STF, por meio da ADPF de nº 45, estabeleceu os seguintes requisitos para a legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário no que diz respeito à implementação de políticas públicas: 1) a natureza constitucional da política pública reclamada, existência de correlação entre esta e os direitos fundamentais e; 2) a injustificada omissão ou prestação deficiente por parte da prestação pública. É compreensível, portanto, que tal decisão possibilite a interferência direta do judiciário no exercício tanto do legislativo quanto do executivo.

Ao compreendermos as definições dos papéis dos três poderes no Brasil, como se estabelece a separação dos poderes e sua importância, entendendo a judicialização da política bem como o ativismo judicial, podemos perceber como se dão as decisões que fazem parte da vida da sociedade, principalmente no que diz respeito às políticas públicas. Obviamente, entendemos que o advento da redemocratização e com a Constituição Federal de 1988, o judiciário assumiu mais responsabilidades e foi conquistando mais espaço na vida política, o que contribuiu significativamente para o avanço da JdP em nosso país, embora não seja um poder representativo, tampouco legislador.

## 2 STF E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Como explicado na seção anterior, o Controle de Constitucionalidade é um mecanismo utilizado para checar se as leis ou atos normativos estão compatíveis com a Constituição Federal, entendendo que este possui dois importantes pressupostos, que são:

- 1º A hierarquia ou Supremacia da constituição, uma vez que nenhuma lei pode contradizer a constituição, sendo que esta, se encontra no topo do ordenamento jurídico brasileiro, bem como é o fundamento que valida os atos normativos.
- 2º O princípio da rigidez constitucional, pelo fato de o procedimento para que se possa alterar a CF ser imensamente complicado do que mesmo alterar uma lei, a mesma passa a ser considerada rígida.

Vale ressaltar que caso uma lei seja considerada inconstitucional, esta, se torna nula, ou seja não tem validade alguma. No que diz respeito a classificação quanto aos tipos de inconstitucionalidade, podemos citar: (a) a inconstitucionalidade por ação quando houver a edição de um ato normativo inconstitucional; (b) o de inconstitucionalidade por omissão, que é a ausência de lei regulamentadora de uma nova construção de eficácia limitada. Para tanto, nesses casos de inconstitucionalidade por omissão existem basicamente duas possíveis ações: 1ª Mandado de Injunção – aplicável ao controle difuso (omissões de casos concretos); 2ª ADO – Que é aplicável tanto no controle abstrato quanto ao concentrado.

De acordo com Arantes e Kerche (1999) o Controle Preventivo de Constitucionalidade no Brasil analisa o projeto do ato normativo e pode ser realizado pelos três Poderes da seguinte forma: 1) **Executivo**, através da atividade normativa autônoma ou reguladora, podendo vetar Projetos de Lei; 2) **Legislativo**, por meio de atividade normativa legislativa, bem como parecer em CCJ – Comissão de Constituição e Justiça ou mesmo votação de Projeto de Lei de iniciativa seja do próprio parlamento, ou até do executivo; e 3) **Judiciário**, mediante mandado de segurança que seja impetrado por um parlamentar que participe do processo legislativo e tenha a vontade de arquivar tal processo por ter o entendimento de que seja inconstitucional. Dessa forma, o STF pode fazer parte da atividade normativa em todas as suas etapas tanto de forma difusa, quanto através de ação direta (Ibidem).

No Brasil temos entre outros, no que diz respeito em relação ao STF e Câmara Federal, o exemplo do caso Eduardo Cunha (PMDB), que em maio de 2016 o STF acolheu o pedido da

Procuradoria Geral da Presidência (PGR) e os ministros decidiram pelo afastamento do mandato do Deputado Eduardo Cunha. Na oportunidade o ministro e relator da Operação Lava – Jato, Teori Zavascki, determinou não apenas o afastamento de Cunha da presidência da Casa, como também de seu mandato enquanto parlamentar, por entender que o mesmo era um risco para a integridade das investigações, as quais o próprio (Eduardo Cunha) estava sendo investigado. Posteriormente, precisamente em 12 de setembro do mesmo ano, Eduardo Cunha sofreu a perda definitiva de seu mandato e a perda dos direitos políticos por oito anos, em decisão da Câmara Federal.

Nessa situação podemos perceber que mesmo os Poderes, realizando seus trabalhos separadamente, um não interferiu na competência do outro, pois ao STF apenas cabia julgar o afastamento de seus cargos, mas apenas a Câmara cabia a cassação de seu mandato e perda dos direitos políticos e foi o que de fato fizeram.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal também surpreendeu ao decidir em 23 de junho que indivíduos acusados pelo crime de tráfico de drogas, tivessem um tratamento diferente do habitual, desde que seja ré primária, e não tenha nenhuma ligação com organização criminosa e bons antecedentes. De acordo com o levantamento nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) realizado em 2014, a população prisional de mulheres são condenações determinadas por crime de drogas, tráfico e associações com o tráfico de drogas, estas fazem parte de 64% das penas que mulheres encarceradas enfrentam, ou seja, uma porcentagem muito mais alta ao comparar com o total de pessoas presas, que são 28%. Sendo assim a decisão do STF significou um avanço importante para a redução de mulheres encarceradas, bem como em relação a política de drogas, o que contribui para a redução (mesmo que pequena) da população carcerária, principalmente feminina.

Essas, entre outras questões, que veremos a seguir, nos mostram melhor como a Judicialização das questões políticas tem avançado ano a ano em nosso país.

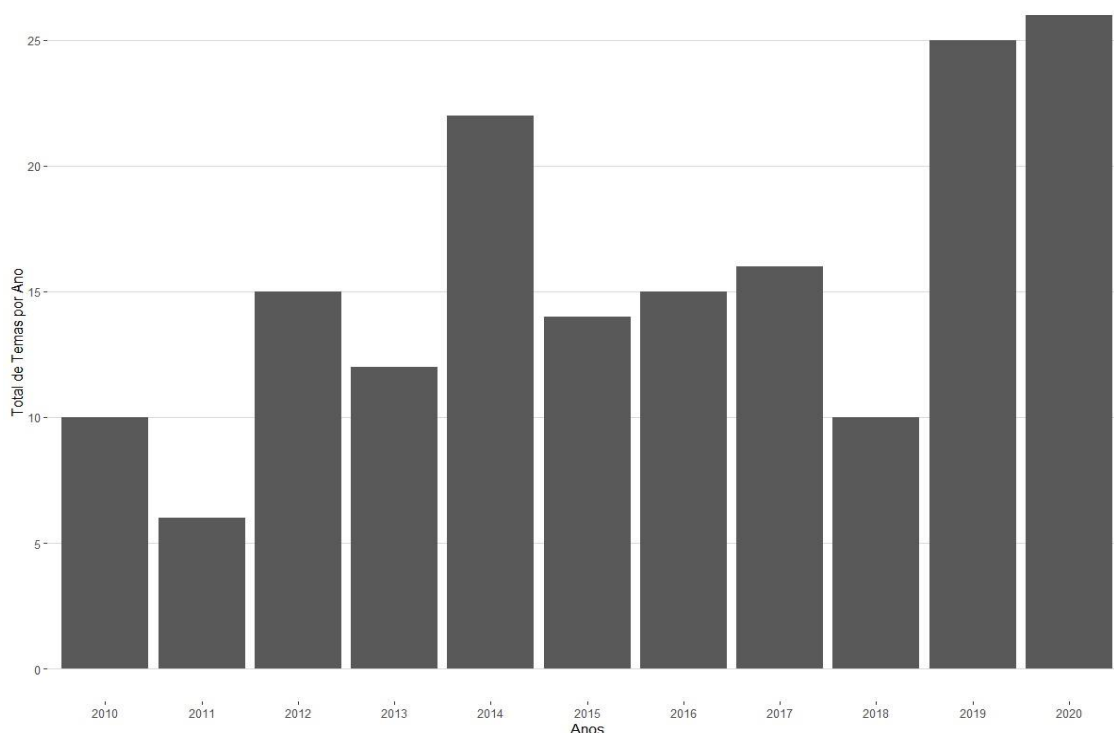
## 2.1 O QUE MAIS FOI FALADO DE JUDICIALIZAÇÃO

Ao analisarmos os 171 (cento e setenta e um) artigos publicados no site SciELO sobre o que diz respeito Judicialização da Política no Brasil, com o recorte temporal entre 2010 a 2020, nos foi possível explorar nos títulos dos trabalhos as palavras que foram citadas com maior frequência na nuvem, desse modo podemos ver na imagem abaixo as palavras que mais se mostram.



de JdP por parte do legislativo. De acordo com o autor, sindicatos, centrais sindicais e até mesmo empresários, representam o que denomina de contra poder, o qual em determinados momentos se alia ao poder judiciário. Sendo que se torna algo que vai além dos dispositivos presentes, notando-se uma definição inovadora, bem como a institucionalização do que possa vir a ser judiciável.

Gráfico 1: Quantidade de artigos sobre Judicialização publicados por ano.



Fonte: Elaboração da autora (2021).

No gráfico acima, analisamos os artigos publicados sobre Judicialização nos últimos 10 anos, no eixo X temos os anos e no eixo Y o total de temas por ano, como é possível perceber nos anos 2012, 2016, 2017 apresenta um crescente na média de publicações, já os anos 2014, 2019 e 2020 têm uma evolução nesse número, isso deve-se a expressiva quantidade artigos publicados sobre Judicialização da Política de Saúde e Judicialização da Política. Também observamos que os anos que menos foram publicados são 2011, 2010, 2018, 2013 e 2015, ainda assim nesses anos os mais citados ainda eram saúde, política e violência se insere. Importante compreender que na última década tem se pensado mais sobre judicialização da política e nas políticas públicas, tal como a política de saúde.



Interessante que os artigos sobre a judicialização de/na saúde, citam que há muito está ocorrendo a Judicialização da Vida, porém nessa questão também se insere a vida escolar, podendo apontar a medicalização de alunos, como por exemplo o diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) estudantes são receitados a tomarem remédios como ritalina.

Mendonça (2012), afirma que Judicialização da Vida se refere ao excesso legalista, ou seja, a demasiada criação de Leis que aumentam consideravelmente o controle dos governos sobre os sujeitos, com a justificativa de garantir a governabilidade e segurança. Nessa questão podemos relembrar a internação compulsória, nos quais usuários de entorpecentes eram submetidos a internação mesmo contra suas vontades, ou mesmo, a destituição de pátrio poder por negligência, sendo que algumas famílias carentes corriam o risco de perderem seus filhos por não terem condições financeiras “o suficiente” para darem o que seria necessário para continuar a criarem seus filhos, assim o Estado intervém na vida dessas famílias. Para Nascimento (2012), muitas vezes a intervenção do Estado com a afirmativa de família negligente, apontavam como ser melhor as crianças serem levadas para abrigos do que continuar no seio de famílias pobres, o que também acredita ser a Judicialização da Vida. A autora afirma que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei Federal 8.069/90, rompe com essa situação ao garantir que nenhuma família poderá ser desfeita com base na pobreza. Para a autora, as práticas criminalizantes e punitivas também fazem parte da Judicialização da Vida. Entendemos que definem como judicialização da vida, decisões que interferem diretamente na vida dos sujeitos, sejam como punições, medicalizações ou abrigamento.

Vale ressaltar que atores sociais e políticos, cada vez mais tem acionado o STS para dar-lhes uma decisão diferente das que por muitas vezes não concordaram em questões contra majoritárias ou mesmo em pautas que o legislativo tem deixado de lado, o que para algumas parcelas da sociedade é um tanto quanto urgente, desse modo a JdP está mais presente nas decisões políticas de nosso país.

De acordo com Vianna (1999, p. 47, apud RIBEIRO e ARGUEILHES, 2019, P.6) “Análise das ADI’s se justifica por ser o instrumento inovador através do qual o legislador constituinte confiou ao Supremo Tribunal Federal (STF) o controle abstrato de constitucionalidade das leis, mediante a provocação da chamada comunidade de intérpretes da Constituição”.

De acordo com Ribeiro e Arguelhes (2019), podemos interpretar que os atores políticos que são voto vencido, seja, no legislativo ou mesmo executivo, são estes os que mais se interessam por repassar as decisões para o STF, com a esperança de reverter a situação. Visto

que as ADIs consistiriam em um recurso confiável a ser utilizado no STF com o poder de veto. Como bem sabemos, a JdP no que diz respeito ao modelo brasileiro, pode acontecer de várias formas, sejam de forma coletiva (sindicatos, centrais sindicais, empresários, partidos políticos...), ou de forma individual (políticos individualmente), podendo também acontecer a intervenção por parte de algum dos ministros, não necessariamente pelo colegiado ou plenárias do STF, e para além das ADIs, os atores políticos também se valem do Mandado de Segurança:

Meses antes, em dezembro de 2012, o ministro do STF Luiz Fux havia concedido liminar em um mandado de segurança do deputado Alessandro Molon (PT) suspendendo a urgência do Congresso Nacional para votar a Lei n. 2.565/2011, de autoria do senador Wellington Dias (PT), conhecida como nova lei de distribuição de *royalties* e petróleo. Em 2014, o líder do PSDB na Câmara dos Deputados, Antonio Imbassahy, declarou que o partido iria travar uma “guerra jurídica” contra o Projeto de Lei do Congresso (PLN n. 36) que flexibilizava a meta de superávit primário do governo federal na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) naquele ano. Na ocasião, o partido entrou com MS no STF para trancar a tramitação do projeto no Congresso. E, mais recentemente, diversos parlamentares da base do governo e da oposição ameaçaram entrar com MS com a intenção de barrar a etapa final da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC n. 171,1993), de autoria do deputado Benedito Domingos (PP), prevendo a redução da maioria penal no país. (RIBEIRO; ARGUEILHES, 2019, P.6)

São exemplos nítidos de parlamentares individualmente se utilizando do Mandado de Segurança para conseguirem que seus objetivos sejam alcançados, mesmo que não tenham certeza se de fato serão obtidos, são ferramentas que mesmo assim também servem para atrasar o processo, contudo, ganham tempo para conseguirem que seja melhor analisado pela Suprema Corte. Vale ressaltar que o mecanismo do Mandado de Segurança também é um instrumento de Judicialização da Política.

A atuação do STF resulta em vasta interferência na produção ou mesmo na atuação legislativa de diversas formas como abordamos neste trabalho, sendo que o próprio legislativo acaba por contribuir bastante para que a atuação do judiciário esteja cada vez maior, de modo que, hora provoca a Suprema Corte para que intervenha em determinadas ações, outro momento ocorre o vácuo legislativo em pautas que os representantes do povo tem receio de discutir/decidir, também usufruem do Mandado de Segurança, de modo que se utilizam do STF como saída, assim a Judicialização da Política vai assumindo mais forma e ganhando ao mesmo tempo nitidez no cenário político brasileiro.

## 2.2 AFINAL A QUEM CABE O PODER DE DECIDIR?

Em dados momentos temos as decisões tomadas pelos representantes políticos, contudo, em várias circunstâncias o STF tem aparecido como uma espécie de “salvador da pátria”, o compreendemos que a Judicialização da Política interfere em um ponto que de fundamental importância para a sociedade, que é a formulação de Políticas Públicas, interferindo em seu processo decisório, tanto para torna-lo mais ágil, como para garantir os direitos. É importante compreender que parte da JdP no Brasil acontece também com a formação da nossa cidadania, sempre versando sobre direitos sociais em detrimento dos direitos civis ou políticos. “O gigantismo do Poder Judiciário gerou um desestímulo a um agir orientado para fins cívicos, tornando o juiz e a lei como as únicas referências para indivíduos”. (CARVALHO e OLIVEIRA, 2002, p. 13). Para além disso, quando nossos representantes tomam decisões que são visivelmente prejudiciais a sociedade, parte da população se atenta para o posicionamento do STF em tais situações, mas vale lembrar que nem toda a população concorda com as ações da Suprema Corte.

Nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal tem sofrido sérios ataques, o que também compreende-se como ataques a Constituição Federal (por serem os guardiões da CF) bem como a democracia, uma vez que é de fundamental importância que as instituições sejam defendidas e fortalecidas. Como afirma RISSO, *et al.* (2010) esse papel de guardião da CF incube o STF de proteger todo o texto constitucional, lhe conferindo ainda diversas competências de cunho tanto interpretativo quanto declaratório, com o objetivo principal de manter a integralidade das normas institucionais de nosso país.

Apoiadores do presidente sem partido, Jair Bolsonaro têm realizado manifestações pedindo a volta do Ato Institucional de nº 05 (AI-5) período mais violento da ditadura militar no Brasil, no qual houve fechamento do Congresso Nacional, cassação dos mandatos legislativos, sendo 173 deputados federais e 08 senadores, além disso, 03 ministros do STF foram compulsoriamente aposentados. Nas manifestações pedem o fechamento do STF, tais passeatas ficaram mais intensas, com as ações realizadas pelo Supremo durante a pandemia do Covid-19 desde 2020 e a decisão do Supremo de ser constitucional a portaria que instaurou o inquérito 4781, destinado a investigar notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas e ameaças contra o STF, seus membros e familiares, os quais são investigados alguns deputados apoiadores do governo federal. Para Dias Toffoli (2020), no período eleitoral de 2018, foi possível perceber um considerável aumento no número de ameaças e ataques tanto ao judiciário, quanto a justiça eleitoral e a Corte, a disseminação de notícias fraudulentas sobre as urnas eletrônicas, com o objetivo de levar ao descrédito e tumultuar todo o processo eleitoral, a propagação de notícias falsas também aconteceram em diversos julgamentos com temas

polêmicos. Acredita ainda, que tais situações confirmam o quão indispensável se faz aprofundar na apuração de existência de que organizações criminosas ajam em esquemas de financiamento e propagação em massa nas redes sociais, com o intuito de destruir e desestabilizar as instituições republicanas.

A CCJ da Câmara Federal votou em maio deste ano a proposta do PL 4754/16 que instituiu a oportunidade de impeachment de ministros do STF que usurpasse a competência do Congresso Nacional. Durante a votação ministros foram acusados de ativismo judicial, pelas decisões de aborto em casos de feto anencéfalos, união homoafetiva e liberação para pesquisas com células-tronco. O parecer foi rejeitado por 33 votos a 32, entendendo que em muitas vezes o STF desempenha a função contra majoritária para assegurar os direitos das minorias.

(...) observando os interesses que dominaram a agenda decisória do Supremo, podemos afirmar que quando se fala em judicialização da política no Brasil, no que se refere à atuação do Supremo Tribunal Federal, mais do que papel de mediador de disputas entre diferentes órgãos do governo, de instância de implementação de direitos sociais e coletivos ou ainda instituição contramajoritária, o tribunal desempenhou o papel de instituição de deliberação corporativa (OLIVEIRA, 2016, p. 129).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), propôs em 2020 a ADPF 672, contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal que estavam sendo praticados durante a pandemia do Covid-19. Sendo assim, o STF decidiu que estados, o Distrito Federal e os municípios de nosso país possuem competência para adotarem a continuidade de medidas restritivas durante a pandemia, sejam elas: distanciamento social, restrição de comércio, suspensão das atividades de ensino, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras. Teixeira (2004), afirma que ações de ADPF e ADI possibilitam a organismos que representam a sociedade civil, apresentarem suas demandas, sendo importante a compreensão de que a existência de demandas as quais a CF de 88 não atende é um elemento substancial da *accountability*.

Outra decisão que afetou diretamente ao executivo federal, foi o STF ter obrigado ao governo federal a realização do Censo 2021. Ao ser anunciado pelo Ministro da Economia Paulo Guedes, que o Censo não seria realizado por falta de recurso, motivou o governo do estado do Maranhão a acionar o STF, alegando a omissão da União na alocação de recursos para a realização do Censo. A princípio estava previsto R\$ 2 bilhões para que a pesquisa fosse realizada, porém no decurso da tramitação da lei orçamentária no Congresso Nacional o total de R\$ 1,76 bilhão fora cortado pela maioria dos parlamentares, o que inviabilizava a realização

da contagem populacional. Foi determinação do Ministro Marco Aurélio Mello, que o governo federal adote medidas que viabilize a realização do Censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que havia sido adiado no ano passado para que ocorresse esse ano, por causa da pandemia do Novo Corona Vírus.

Na votação em dezembro de 2020, sobre as ADIs 6586 e 6587 que versam sobre as vacinas contra o Covid-19 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879 (trata sobre o direito de se recusar à vacinação seja por questões filosóficas ou religiosas), o plenário do STF determinou, como previsto em Lei 13.979/2020, que o Estado tem o poder de designar aos indivíduos que se submetam, compulsoriamente, a vacinação contra o Novo Corona Vírus, não cabendo ao Estado fazer a imunização forçada, porém pode aplicar medidas restritivas prevista em lei, bem como os estados, Distrito Federal e municípios têm liberdade para realizar campanhas de vacinação locais.

Nas decisões que vimos acima, é possível compreender que o STF nesses últimos anos tem agido em defesa das minorias, mesmo que em muito esbarre em decisões ou ações por exemplo do Poder Executivo. A questão central é que o STF tem respondido muito mais os anseios das minorias do que mesmo os próprios legisladores, o que se torna preocupante já que o papel das demandas sociais e política cabem aos poderes representativos - não ao Judiciário.

Tabela 1 – Decisões do Plenário do STF

<b>Controle Concentrado</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
<b>ADI, ADC, ADO e ADPF</b>	91	115	38	51	181	130	120	98	305	424

Fonte: Elaborada pela autora (2021).

A partir de relatórios de atividades do STF, foi construída a tabela acima, na qual observamos a quantidade de decisões nos últimos nove anos. O grau de interferência do STF oscila anualmente, alguns para mais. Em outros há uma redução: 2012 e 2013 foram os anos que o STF menos decidiu sobre alguns controles concentrados. Entre 2015, 2018 e 2019 temos um significativo número de decisões. A presidência da Suprema Corte começou a divulgar em 2019 a pauta dos julgamentos que estavam agendados para o semestre subsequente, primando a previsibilidade, mostrando-se positivo, possibilitando que a sociedade civil tome ciência e possa ampliar o debate democrático em torno do que estará em julgamento no STF.

Entendemos que é imprescindível que haja um equilíbrio entre Política e Direito, para que um não se sobrepuje ao outro. Porém é preciso que o legislativo de fato represente a população

brasileira como um todo, observando principalmente as necessidades das minorias, para que não seja preciso estar cada vez mais recorrendo ao STF. As instituições precisam ser fortalecidas e sobretudo passar credibilidade, o que não vem acontecendo, quando vemos atitudes do representante do executivo federal frente a pandemia e ao elevado número de mortes, sendo necessário o Supremo Tribunal Federal decidir sobre coisas tão óbvias como as medidas de distanciamento social, as quais governadores já estavam tomando e precisaram do judiciário para que seus decretos fossem respeitados, vemos o quão distantes estamos da empatia e responsabilidade para com o bem estar social. Dessa forma é possível compreender que o poder de decidir tem oscilado entre os três poderes, pois quando legislativo e executivo não de forma que possibilite o bem-estar social, o STF se sente chamado a se colocar diante de determinadas situações como nos foi possível observar neste trabalho.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os trabalhos analisados contribuíram significativamente para que nos fosse possível perceber o STF enquanto um poder que tem agido proativamente, não apenas nos processos decisórios das Políticas Públicas. Assim como as movimentações que ocorreram nos últimos anos, sugere que sua expressiva atuação aponta que intensivamente que o STF tem sido convidado a intervir nas pautas políticas. Entretanto, é importante afirmar que nem sempre quem aciona o Poder Judiciário fica contente com sua decisão, uma vez que não é um jogo de cartas marcadas, ou seja, a decisão dos ministros podem ser o oposto de quem os provocou.

Salientamos que, quando o Judiciário não é provocado a exercer seu papel e o legislativo também não realiza o que de fato é de sua competência, deixando brechas para que as desigualdades sociais aumentem, as políticas públicas não se efetivem e a democracia enfraqueça. Para uma democracia forte faz-se necessário que as instituições funcionem, que os poderes mesmo separados sejam fortes (BRINKS et al, 2019; PRZEWORSKI, 2020).

O grau de interferência do judiciário em pautas legislativas, melhor dizendo a produção legislativa do STF bem como sua relação para com os poderes legislativo e executivo tem se tornado mais intensa na última década, porém é possível afirmar que no momento em que o congresso nacional não realiza seu papel, o STF acaba por responder os anseios quando demandado. Podemos compreender que quanto mais o legislativo usa de morosidade para com pautas que são caras a sociedade, o STF é o poder que se recorre na crença de que se possa atuar com mais agilidade e responder tanto nas políticas públicas, quanto na defesa das minorias “esquecidas” por seus representantes políticos. Só temos um judiciário proativo, pelo fato de termos uma sociedade cada vez mais descrente na política representativa, bem como pelos próprios legisladores de forma individual ou coletiva que repassam para o judiciário pautas que lhes foram vencidas em votações majoritárias.

É importante que os próprios representantes políticos compreendam o que estão fazendo com a democracia brasileira, tanto nas votações em plenários e CCJ’s, como também com seus discursos e atitudes no cotidiano. O empenho em representar não apenas o seu eleitorado, mas a sociedade, uma vez que suas decisões impactam a vida de cidadãos brasileiros como um todo, são práticas como essas que possibilitarão a redução da judicialização da política, bem como a confiança nas instituições representativas.

Os dados expostos neste trabalho apresentam que de 2010 a 2020 a produção legislativa do STF tem se mostrado mais acentuada: o tema mais demandado a Suprema Corte de acordo com nossa pesquisa tem sido relacionado as questões de Saúde. Não há dúvidas de que as

instituições estão funcionando: a questão é como estão funcionando? Sem perder de vista a importância dos freios e contrapesos, temos uma sociedade carente de representatividade. A desconfiança nos entes políticos contribui para que cidadãos venham a buscar mais o judiciário, por outro lado as atuações do judiciário estão cada vez mais evidentes, com uma visibilidade nas ações que tem gerado impacto sejam positivos ou mesmo negativos, por parte de opositores e apoiadores de representantes políticos. Acreditamos que o judiciário não é um inimigo da política representativa. Muito pelo contrário, o que precisamos nos atentar é o quanto a judicialização da política ou a politização da justiça vem a ser prejudicial a democracia de um país.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Ana Beatriz Perez et al. Ações judiciais relacionadas às coberturas assistenciais na saúde suplementar. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v.73, n.3, p.1-7, 2020.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. CCJ rejeita proposta sobre impeachment de ministro do STF que usurpasse poder do Congresso. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/755246-ccj-rejeita-proposta-sobre-impeachment-de-ministro-do-stf-que-usurpasse-poder-do-congresso/> Acesso: 13 de mai. de 2021.

AMADO, Luiz Antonio Saléh. ENTRE A CRIAÇÃO E A OBEDIÊNCIA: A JUDICIALIZAÇÃO INVADE A ESCOLA. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 391-400, 2014.

ARANTES, Rogério Bastos e KERCHE, Fábio. Judiciário e Democracia no Brasil. **Novos Estudos**, n. 54, p. 27-41, 1999.

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário: entre a justiça e a política**. In Lúcia Avelar e Antônio Octávio Cintra (org.). Sistema Político Brasileiro: Uma Introdução. Editora: UNESP. 2ª Ed. Revisada e Ampliada, p.81-116, 2007.

ARAÚJO, Armando Otávio Vilar de et al. Julgamento ético no Rio Grande do Norte entre 2000 e 2015. **Revista Bioética**, Brasília, v.27, n.4, p. 739-746, 2019.

ARAÚJO, Eduardo Borges Espíndola; XIMENES, Júlia Maurmann. Contencioso eleitoral em tempos de judicialização da política: a disputa no Supremo e o Supremo na disputa. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 423-448, 2019.

ARAÚJO, Izabel Cristina de Souza; MACHADO, Felipe Rangel de Souza. A judicialização da saúde em Manaus: análise das demandas judiciais entre 2013 e 2017. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.29, n.1, p. 1-13, 2020.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. O ativismo judicial e constrangimentos a posteriori. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 5, n. 1, p. 129-150, 2018.

ASENSI, Felipe Dutra. Judicialização ou juridicização? As instituições jurídicas e suas estratégias na saúde. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 33-55, 2010.

ASENSI, Felipe Dutra. Saúde, Poder Judiciário e sociedade: uma análise de Brasil e Portugal. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 801-820, 2013.

AUGUSTO, Acácio. Juridicialização da Vida: Democracia e Participação. Anarquia e o que resta. **Psicologia e Sociedade**, v. 24(n.spe.), p. 31-38, 2012.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; MELO, Karen Cristina Correa de. Separação de poderes e diálogos institucionais nos litígios envolvendo o direito à saúde. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 83-108, 2018.

AVITRIZER, Leonardo [et al.]. **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

AVITRIZER, Leonardo; MARONA, Marjorie. A tensão entre Soberania e Instituições de Controle na Democracia Brasileira. Rio de Janeiro, **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Vol.60, nº 2, 2017.

AVITRIZER, Leonardo; MARONA, Marjorie. Judicialização da Política no Brasil: ver além do constitucionalismo para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 69-94, 2014.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n.15, p. 69-94, 2014.

AZEVEDO, Aldilene Abreu de et al. A efetividade da lei de prioridade especial quanto às demandas judiciais de saúde na 2ª. Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 23, n. 4, p. 1-13, 2020.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICHI, Katya. Judicialização da Política e Controle Judicial de Políticas Públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 59-086, 2012.

BARISON, Mônica Santos; GONÇALVES, Rafael Soares. Judicialização da questão social e a banalização da interdição de pessoas com transtornos mentais. **Serviço Social**, São Paulo, n. 125, p. 41-63, 2016.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 293-314, 2015.

BASTOS, Soraya Pina; FERREIRA, Aldo Pacheco. A judicialização da saúde: uma atuação da magistratura na sinalização da necessidade de desenvolvimento e de implementação de políticas públicas na área da saúde. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 48-60, 2019.

BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, n. 54, p. 43-68, 2015.

BIEHL, João; PETRYNA, Adriana. Tratamentos jurídicos: os mercados terapêuticos e a judicialização do direito à saúde. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.23, n.1, p.173-192, 2016.

BOCHENEK, Antonio César et al. Good Governance e o Conselho Nacional de Justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo v.9 n.2, p. 535-554, 2013.

BORGES, Danielle da Costa Leite; UGÁ, Maria Alicia Dominguez. Conflitos e impasses da judicialização na obtenção de medicamentos: as decisões de 1ª instância nas ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro, Brasil, em 2005. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 59-69, 2010.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid et al. Estudo dos Modos de Produção de Justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(2), p. 601-617, 2015.

BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven & MURILLO, Maria Victoria. Understanding Institutional Weakness: Power and Disign Latin American Institutions. United Kingdom: Cambridge University Press, 2019. 69 p. ISBN 978 -1-108-73888-0.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. O Julgamento da ADPF n. 54: uma reflexão à luz de Ronald Dworkin. **Sequência**, n. 65, p. 155-188, 2012.

CAETANO, Rosângela et al. O caso do eculizumabe: judicialização e compras pelo Ministério da Saúde. **Revista de Saúde Pública**, v. 54, n. 22, p. 1-11, 2020.

CAMPOS, Adriano Leitinho et al. Judicialização de eventos adversos pós-vacinação. **Revista bioética**, v. 25, n. 3, p. 482-492, 2017.

CANAVÊZ, Fernanda. A escola na contemporaneidade: uma análise crítica do *bullying*. **Revista Quadrimestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v.19, n. 2, p, 271-278, 2015.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1999

CARDINALI, Daniel Carvalho. A Judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, Belo Horizonte: Arraes, 1ª ed., n.30, p. 305-312, 2018.

CARVALHO, Eloá Carneiro et al. Pandemia da COVID-19 e a judicialização da saúde: estudo de caso explicativo. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 28, p. 1-9, 2020.

CARVALHO, Ernani e OLIVEIRA, Vanessa. A judicialização da Política no Brasil: Um tema aberto. **Revista Política Hoje**, v. 01, edição 15, p.1-21, 2006.

CARVALHO, Ernani et al. OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 69-98, 2014.

CARVALHO, Ernani. Em busca da Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, nº 23, p.115-126, 2004.

CARVALHO, Ernani. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, n. 23, p.176-207, 2010.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O Novo Desenho Institucional do Ministério Público e o Processo de Judicialização da Política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 399-422, 2010.

CARVALHO, Marselle Nobre de; LEITE, Silvana Nair. Itinerário dos usuários de medicamentos via judicial no estado do Amazonas, Brasil. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v.18, n. 51, p. 737-748, 2014.

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.12, n. 34.147-156, 1997.

CATANHEIDE, Izamara Damasceno et al. Características da judicialização do acesso a medicamentos no Brasil: uma revisão sistemática. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.26, n. 4, p. 1335-1356, 2016.

CAVALCANTE, Leandro Vieira. Ñande Ru Marangatu: a judicialização da luta pela terra indígena e o papel do cientista. **História, Ciência, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 541-544, 2010.

CHAGAS, Rafael Rezende das et al. Decisões estruturais em demandas judiciais por medicamentos. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 95-110, 2019.

CHENUT, Kathia Martin; SALDANHA, Jânia. O Caso do Amianto: Os Limites das Soluções Locais para um Problema de Saúde Global. **Lua Nova**, São Paulo, 98, p. 141-170, 2016.

CHRIZOSTIMO, Raquel Marinho et al. Judicialização da saúde decorrente dos planos de pré-pagamento e o direito sanitário: revisão integrativa. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, n. 3, p. 1-8, 2020.

COSTA, Nilson do Rosário et al. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21 (10), p. 3037-3045, 2016.

COUTO, Cláudio Gonçalves; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Politização da Justiça: atores judiciais têm agendas próprias? **Cadernos Adenauer XX**, n. 1, p. 139-161, 2019.

CUNHA, Belinda Pereira da, et al. Políticas Públicas Ambientais: judicialização e ativismo judiciário. **Revista de la Facultad de Derecho**, n. 42, p. 211-246, 2017.

D'ÁVILA, Luciana Souza et al. A judicialização da saúde no Brasil e na Colômbia: uma discussão à luz do novo constitucionalismo latino-americano. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v.29, n.3, p. 1-16, 2020.

D'ESPÍNDULA, Thereza Cristina de Arruda Salomé. Judicialização da medicina no acesso a medicamentos: reflexões bioéticas. **Revista Bioética**, v. 21, n. 3, p. 438-47, 2013.

D'IPPOLITO, Pedro Ivo Martins Caruso; GADELHA, Carlos Augusto Grabois. O tratamento de doenças raras no Brasil: a judicialização e o Complexo Econômico-Industrial da Saúde. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 219-231, 2019.

DELDUQUE, Maria Célia; CASTRO, Eduardo Vazquez de. A Mediação Sanitária como alternativa viável à judicialização das políticas de saúde no Brasil. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 105, p.506-513, 2015.

DINIZ, Debora et al. A judicialização da saúde no Distrito Federal, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, n. 2, p. 591-598, 2014.

DINIZ, Débora et al. Consequências da judicialização das políticas de saúde: custos de medicamentos para as mucopolissacaridoses. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 3, p. 479-489, 2012.

DIOGO, João Francisco. Entre a Cila do direito e a Caríbdis da política: Um ponto de partida para o estudo do Tribunal Constitucional na construção da democracia portuguesa. **Relações Internacionais**, v. 54, p. 89-100, 2017.

FARIAS, Rodrigo Nóbrega. Direito à saúde e sua judicialização. Curitiba, Juruá, **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 40, p. 244-458, 2018.

FÁVERO, Eunice. Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 131, p. 51-74, 2018.

FELDMAN, Marina e SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. A Pressão para Expansão do Direito à Educação Infantil por Meio de Termos de Ajustamento de Conduta. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 39, nº. 145, p.1023-1040, 2018.

FELDMAN, Marina e SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Atuação extrajudicial do Ministério Público e direito à educação infantil: um estudo de caso. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 45, p. 1-20, 2019.

FELIX, Camilla et al. Judicialização da Vida na Contemporaneidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, n. 33, p. 78-89, 2013.

FERNANDES, Rafael Laffitte; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da Capacidade de Inovação Normativa do Poder Judiciário: Uma análise a partir do sistema jurídico brasileiro. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, p. 11-28, 2017.

FERRARI, Anne Karolibe; TAVARES, Gilead Marchezi. A aposta na tessitura de redes como inovação do trabalho no campo sociojurídico. **Serviço Social**, São Paulo, n. 125, p. 101-123, 2016.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15 n. 3, p. 1-39, 2019.

FERRAZ, Vitor Marchetti e CORTEZ, Rafael. **Em busca da judicialização perdida: O TSE e o problema da accountability**. Paper apresentado no XXXI Encontro da ANPOCS no ST: controvérsias conceituais da democracia contemporânea: teoria e empiria. Caxambu, MG, 2007.

FERREIRA, Cleiciara Lúcia Silva et al. Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis. **Ciência & Saúde Coletiva**, 24(11), p. 3997-4008, 2019.

FERREIRA, Siddharta Legale; FERNANDES, Eric Baracho Dore. O STF nas “Cortes” Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. **Revista Direito GV**, São Paulo 9 (1), p. 23-45, 2013.

FERREIRA, Tatiana de Jesus Nascimento et al. Falhas na gestão da Assistência Farmacêutica para Medicamentos Judicializados, em 16 municípios da região sudeste brasileira. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 122, p. 668-684, 2019.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Justiça de Transição e Usos Políticos do Poder Judiciário no Brasil em 2016: um Golpe de Estado Institucional? **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1284-1312, 2018.

FILHO, Manoel Mendonça. Adeus à Política. **Psicologia & Sociedade**, 24 (n.spe.), p. 112-120, 2012.

FREITAS, Beatriz Cristina de et al. A judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, p. 1-17, 2020.

FREITAS, Beatriz Cristina de; QUELUZ, Dagmar de Paula. A judicialização de demandas odontológicas e o direito à saúde. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 126, p. 739-748, 2020.

GARAPON, Antoine. **O Guardador de Promessas: Justiça e Democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, p.54, 1996.

GOETHEL, Elisiane Spencer Quevedo et al. A Judicialização dos Conflitos Escolares. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 40, n. 110, p.14-25, 2020.

GOMES, Dalila F. et al. Judicialização da saúde e a audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009: o que mudou de lá para cá? **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 100, p. 139-156, 2014.

GOMES, Fernanda de Freitas Castro et al. Acesso aos procedimentos de média e alta complexidade no Sistema Único de Saúde: uma questão de judicialização. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.30, n. 1, p. 31-43, 2014.

GOMES, Magno Federici e PIGHINI, Bráulio Chagas. Sustentabilidade para Governança, Supremo Tribunal Federal e Conflito de Interesses. Florianópolis: **Revista Sequência**, n. 73, p. 165-192, 2016.

HECKERT, Ana Lucia Coelho e ROCHA, Marisa Lopes da. A maquinaria escolar e os processos de regulamentação da vida. **Psicologia & Sociedade**; 24(n.spe.), p. 85-93, 2012.

HÜNING, Simone Maria. Encontros e Confrontos entre a Vida e o Direito. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 491-501, 2014.

IVO, Anete Brito Leal; SILVA, Alessandra Buarque de A. O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 32-40, 2011.

JUNIOR, Dailor Sartori et al. Judicialização do acesso ao tratamento de doenças genéticas raras: a doença de Fabry no Rio Grande do Sul. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 17, n.10, p. 2717-2728, 2012.

- JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. Jurisdição constitucional e política. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 147-162, 2017.
- JUNIOR, João Feres et al. A judicialização foi televisionada: a relação entre mídia e sistema judiciário. **Caderno CRH**, Salvador, v. 33, p. 1-20, 2020.
- LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CARTAS AO REINADO DO SABER. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 503-514, 2014.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 123-140, 2014.
- LEAO, Thiago Marques; IANNE, Aurea Maria Zöllner. Judicialização e subpolítica médica. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 1-20, 2020.
- LEITÃO, Luana Couto Assis et al. Judicialização da saúde na garantia do acesso ao medicamento. **Revista de Salud Pública**, v. 16, n. 3, p. 360-370, 2014.
- LEMOS, Flávia Cristina Silveira et al. Contribuições de Michel Foucault para Analisar Documentos e Arquivos na Judicialização/Jurisdicionalização. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 427-436, 2014.
- LEMOS, Flávia Cristina Silveira. Práticas de Governo das Crianças e dos Adolescentes Propostas pelo UNICEF e pela UNESCO: Inquietações a partir das Ferramentas analíticas legadas por Foucault. **Psicologia & Sociedade**; 24(n. spe.), p. 52-59, 2012.
- LIMA, Flavia Danielle Santiago; NETO, Jose Mario Wanderley Gomes. Autocontenção a brasileira? Uma taxonomia dos argumentos jurídicos (e estratégias políticas?) explicativo (a) do comportamento do STF nas relações com os poderes majoritários. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 221-247, 2018.
- LISBOA, Erick Soares; SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de. Por que as pessoas recorrem ao Judiciário para obter o acesso aos medicamentos? O caso das insulinas análogas na Bahia. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 22, n. 6, p. 1857-1864, 2017.
- LOBO, L. F. A expansão dos poderes judiciários. **Psicologia & Sociedade**, v. 24(n. spe.), 25-30, 2012.
- LOBO, Lilia Ferreira. A Expansão dos Poderes Judiciários. **Psicologia e Sociedade**; v. 24(n. spe.), p. 25-30, 2012.
- LOPES, Ana Paula de Almeida. Governança eleitoral e ativismo Judicial: uma análise comparada sobre o impacto de decisões Judiciais nas regras do processo eleitoral Brasileiro. **Revista DADOS**, Rio de Janeiro, v.62, n. 3, 2019.
- LOPES, Luciana de Melo Nunes et al. Integralidade e universalidade da assistência farmacêutica em tempos de judicialização da saúde. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v.28, n.2, p.124-131, 2019.

LOPES, Luciano Motta Nunes et al. A judicialização indireta da saúde: um estudo de caso sobre a experiência de Cachoeiro de Itapemirim/ES. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 285-320, 2017.

LOUREIRO, Maria Rita. As origens e consequências da judicialização da política. Ran Hirschl. Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge, MA, Harvard University Press. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, v. 29, nº 84, p 189-191, 2014.

LUZ, Geisa dos Santos et al. Doenças raras: itinerário diagnóstico e terapêutico das famílias de pessoas afetadas. **Acta Paulista de Enfermagem**. V. 28, n. 5, p. 395-400, 2015.

LUZ, Kely Regina da et al. Advocacia na terapia intensiva diante da internação por ordem judicial: qual a perspectiva dos enfermeiros? **Texto e Contexto Enfermagem**, v. 28, p. 1-15, 2019.

MACHADO, Felipe Rangel de Souza; DAIN, Sulamis. A Audiência Pública da Saúde: questões para a judicialização e para a gestão de saúde no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 4, p.1017-1036, 2012.

MACHADO, Marina Amaral de Ávila et al. Judicialização do acesso a medicamentos no Estado de Minas Gerais, Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 45, n. 3, p. 590-598, 2011.

MACHADO, Teresa Robichez de Carvalho. Judicialização da saúde: analisando a audiência pública no Supremo Tribunal Federal. **Revista bioética**, v. 22, n. 3, p. 561-568, 2014.

MADSON, James; HAMILTON, Alexander e JAY, John. **Os Artigos Federalistas 1787-1788**. Edição Integral, Apresentação KRAMNICK, Isaac. Professor de Ciência Política nas universidades de Harvard, Yale e Cornell. Tradução: BORGES, Maria Luiza X. de A. Rio de Janeiro, Editora: **Nova Fronteira**, p. 478-534. 1993.

MARAFON, Giovanna et al. Conflitos enquadrados como *bullying*: categoria que aumenta tensões e impossibilita análises. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, vol. 26, n.2, p. 87-104, 2014.

MARAFON, Giovanna. A maquinaria judicializante e o governo de infâncias desiguais. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 515-526, 2014.

MARONA, Marjorie Corrêa; BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **Protagonismo Judicial no Brasil: Do Que Estamos Falando?** In: Marjorie Corrêa Marona e Andrés Del Río (org.). *Justiça no Brasil: Às Margens da Democracia*. Ed. 1ª, p. 129-150, 2018.

MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Sociologia e Política**. v. 25, n. 62, p. 131-156, 2017.

MARQUES, Aline et al. Judicialização da saúde e medicalização: uma análise das orientações do Conselho Nacional de Justiça. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 95, p. 217-233, 2019.



MASCARENHAS, Caio Gama; RIBAS, Lúcia Maria. Materializando diálogos institucionais na judicialização da saúde pública – propostas de convenções processuais coletivas, LINDB e transparência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 285-317, 2020.

MATTOS, Delmo et al. A judicialização da saúde e a gestão biopolítica da vida: O Poder Judiciário e as estratégias de controle do sistema de saúde. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n.03, p. 1745-1768, 2019.

MEDEIROS, Marcelo et al. A tese da judicialização da saúde pelas elites: os medicamentos para mucopolissacaridose. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 18, n. 4, p. 1089-1098, 2013.

MEDEIROS, Marcelo, PENALVA, Janaína e DINIZ, Debora. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Revista Sociedade e Estado**, v. 25, n. 1, p.53-70, 2010.

MELLO, Marcelo Pereira de; MEIRELLES, Delton R. Soares. Juizados Especiais: Entre a Legalidade e a Legitimidade – Análise Prospectiva dos Juizados Especiais da Comarca de Niterói, 1997-2005. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 12, p. 371- 398, 2010.

MELO, Marcus André. Mudança Constitucional no Brasil dos debates sobre regras de emendamento na constituinte a “megapolítica”. **Novos Estudos 97**, p. 187-206, 2013.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Repensando o Direito Constitucional Comparado no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 479-502, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**, dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf> Acesso: 11 mai. de 2021.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu et al. Judicialização da regulação e perda da qualidade do fornecimento de energia elétrica em áreas periféricas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 403-419, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Scondate, Baron de. O Espírito das Leis. Apresentação Renato Janine Ribeiro; trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes; 1996.

MORAES, Dominique Souza de et al. Perfil da judicialização do Método Therasuit e seu custo direto no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 22, p. 1-12, 2019.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Psicologia Jurídica: Notas sobre um Novo Lobo Mau da Psicologia. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, (n.spe 2.), p. 125-140, 2019.

MOREIRA, Marcelo Rasga et al. Obstáculos políticos à regionalização do SUS: percepções dos secretários municipais de Saúde com assento nas Comissões Intergestores Bipartites. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 22, n. 4, p. 1097-1108, 2017.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os Impasses entre Acolhimento Institucional e o Direito à Convivência Familiar. **Psicologia & Sociedade**, 26(n. spe. 2), 28-37, 2014.

MOREIRA, Mellissa de Carvalho. Reflexão acerca do Ativismo Judicial: Os riscos da atuação extralegal do Poder Judiciário. Belo Horizonte: **VirtuaJus**, v. 3, n. 5, p. 213-234, 2º sem. 2018.

MOTTA, Luiz Eduardo. Marxismo e a crítica ao Direito moderno: os limites da judicialização da política. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, p. 1118-1148, 2019.

NASCIMENTO, Maria Lívia do. ABRIGO, POBREZA E NEGLIGÊNCIA: PERCURSOS DE JUDICIALIZAÇÃO. **Psicologia & Sociedade**, v. 24(n.spe.), p. 39-44, 2012.

\_\_\_\_\_. Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e Proteção no contemporâneo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 459-467, 2014.

NETO, Orozimbo Henriques Campos et al. A judicialização da Saúde na percepção de médicos prescritores. **Revista Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 18, n. 64, p. 165-176, 2018.

NETO, Orozimbo Henriques Campos et al. Médicos, advogados e indústria farmacêutica na judicialização da saúde em Minas Gerais, Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 46, n. 5, p.784-90, 2012.

NEVES, Pilar Bacellar Palhano; PACHECO, Marcos Antônio Barbosa. Saúde pública e Poder Judiciário: percepções de magistrados no estado do Maranhão. **Revista Direito GV**, São Paulo v. 13, n. 3, p. 749-768, 2017.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. “judicialização da política”: Déficit Explicativos e Bloqueios Normativistas. **Novos Estudos**, v. 91, p. 5-20, 2011.

NUNES, Carlos Francisco Oliveira; JUNIOR, Alberto Novaes Ramos. Judicialização do direito à saúde na região Nordeste, Brasil: dimensões e desafios. **Caderno de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p.192-199, 2016.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina (2015-2016). **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-32, 2019.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. O Sistema Político Brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 33, p. 206-246, 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Agenda suprema, Interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil. Tempo Social, **Revista de Sociologia da USP**, v. 28, n. 1, p. 1-5-133, 2016.

\_\_\_\_\_. Judiciário e Política no Brasil Contemporâneo: Um Retrato do Supremo Tribunal Federal a partir da Cobertura do Jornal Folha de S. Paulo. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 4, p. 937-975, 2017.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo Tribunal Federal e a Mudança Constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, p. 2-20, 2021.

OLIVEIRA, Luis Gustavo Borota de; LIPPI, Maria Clara. Judicialização e ativismo judicial sobre as demandas de saúde pública no Brasil. **Revista Derecho del Estado**, n.º 45, p. 245-274, 2020.

OLIVEIRA, Marcos Barbosa. A epidemia de más condutas na ciência: o fracasso do tratamento moralizador. **Scientiæ zudia**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 867-897, 2015.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes et al. Judicialização da saúde: para onde caminham as produções científicas?. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 105, p.525-535, 2015.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes et al. Mediação como prevenção à judicialização da saúde: narrativas dos sujeitos do judiciário e da saúde. **Escola Anna Nery**, v. 23, n. 2, p. 1-8, 2019.

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de; TEIXEIRA, Beatriz de Basto. Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n.1, p. 185-209, 2019.

OLIVEIRA, V. E.; COUTO, C. G. Politização da justiça: atores judiciais têm agendas próprias. **Cadernos Adenauer**, v. 1, p. 139-162, 2019.

OLIVEIRA, Yonara Monique da Costa et al. Judicialização de medicamentos: efetivação de direitos ou ruptura das políticas públicas?. **Revista de Saúde Pública**, v.54, n.130, p. 1-10, 2020.

OLIVO, Luís Carlos Cancellier de. Juízes Legisladores: O Controle de Constitucionalidade das Leis como forma de Exercício do Direito Judiciário. **Revista Sequência**. UFSC, Florianópolis, SC, p.83-112, 2000.

PAIM, Luís Fernando Nunes Alves et al. Qual é o custo da prescrição pelo nome de marca na judicialização do acesso aos medicamentos?. **Caderno de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.25, n. 2, p. 201-209, 2017.

PAIXÃO, André Luís Soares da. Reflexões sobre a judicialização do direito à saúde e suas implicações no SUS. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 24, n. 6, p. 2167-2172, 2019.

PANDOLFO, Mércia et al. Aspectos jurídicos e sanitários condicionantes para o uso da via judicial no acesso aos medicamentos no Brasil. **Revista de Salud Publica**, v. 14, n. 2, p. 340-349, 2012.

PEÇANHA, Letícia de Oliveira et al. Judicialização de medicamentos no Estado do Rio de Janeiro: evolução de 2010 a 2017. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 61-70, 2019.

PEIXOTO, Michael Lemos; BARROSO, Hayeska Costa. Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais?. **Revista Katállysis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 90-99, 2019.

PEPE, Vera Lúcia Edais et al. A judicialização da saúde e os novos desafios da gestão da assistência farmacêutica. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 15, n. 5, p. 2405-2414, 2010.

PINTO, Cláudia Du Bocage Santos; CASTRO, Claudia Garcia Serpa Osorio-de-. Gestão da Assistência Farmacêutica e demandas judiciais em pequenos municípios brasileiros: um estudo em Mato Grosso do Sul. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. especial, p. 171-183, 2015.

PINZANI, Alessandro. Democracia versus tecnocracia: apatia e participação em sociedades complexas. **Lua Nova**, São Paulo, 89, p. 135-168, 2013.

PITASSI, Sandro Lucio Barbosa Pitassi; FERREIRA, Aldo Pacheco. A atuação do Poder Judiciário na concreção das políticas públicas de saneamento básico: possibilidades e limites. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, V. 43, N. especial 4, p. 111-125, 2019.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou Representação? Política, direito e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro, Elsevier. 2011.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Revista Katállysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1 p. 76-85, 2010.

PRZEWORSKI, Adam. Crises da democracia/ Adam Przerworski: tradução Berilo Vargas. - 1ª Ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Título original: Crises of Democracy. Bibliografia ISBN 978-85-378-1884-8.

RAMOS, Raquel de Souza; GOMES, Antonio Marcos Tosoli. A judicialização da saúde pública no Brasil: um estudo de representações sociais. **Revista Cuidarte**, v. 5, n. 2, p. 827-836, 2014.

RANGEL, Henrique et al. Judicialização do federalismo e federalismo forma. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 217-250, 2016.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Revista Pro-Posições**, v. 28, n. 2 (83), p. 141-171, 2017.

REGO, C. **Do fenômeno da judicialização**. In: Luiz Fernando Bellinetti; Maria Goretti Dal Bosco, Gabriela Maria Rebolças. (Org.). **Do fenômeno da Judicialização** 1 ed. Florianópolis: Conpedi, v.1, p. 21-53, 2014.

REIS, Carolina dos et al. Sobre Jovens Drogaditos: As Histórias de Ninguém. **Psicologia & Sociedade**; v. 26(n. spe.), p. 68-78, 2014.

REIS, Carolina dos Reis; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Nas teias da “rede de proteção”: internação compulsória de crianças e adolescentes e a judicialização da vida. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 28, n. 1, p. 94-101, 2016.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-21, 2019.

RIBEIRO, Ricardo Silveira. Política e economia na jurisdição constitucional abstrata (1999-2004). **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 87-108, 2012.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. **Cadernos Pagu** (45), p. 261-295, 2015.

RISSO, Edmara Sachet et al. **A Repercussão Geral e os Efeitos no Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade: O Papel do Supremo Tribunal Federal**. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional; Paraná, p. 251-291; 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/franciscobeltrao.pdf> Acesso: 13 mai. de 2021.

ROCHA, Luciane O. Judicialização do sofrimento negro. Maternidade negra e fluxo do Sistema de Justiça Criminal no Rio de Janeiro. **Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad**, n. 36, p.181-205, 2020.

ROCON, Pablo Cardozo et al. Regulamentação da vida no processo transexualizador brasileiro: uma análise sobre a política pública. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 260-269, 2016.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. A reforma política pelo judiciário: notas sobre a judicialização da política na Nova República. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 28, P. 123-160, 2019.

RYNGELBLUM, Arnaldo L. et al. Evasão estratégica das regulações: a judicialização do sistema privado de saúde brasileiro. **Cadernos EBAPE/BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 623-638, 2019.

SAAD, Elizabeth Maria et al. Bases jurídicas e técnicas das sentenças dos Juizados Especiais Fazendários do Rio de Janeiro (RJ), 2012-2018. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. Especial 4, p. 71-82, 2019.

SANT’ANA, João Maurício Brambati et al. Essencialidade e assistência farmacêutica: considerações sobre o acesso a medicamentos mediante ações judiciais no Brasil. **Revista Panam Salud Publica**, v. 29, n. 2, p. 138–144, 2011.

SANTOS, Alethele de Oliveira et al. Os discursos na Audiência Pública da Saúde e seu impacto nas decisões do Supremo Tribunal Federal: uma análise à luz da teoria dos sistemas sociais. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v.24, supl.1, p.184-192, 2015.

SANTOS, Ellen Cristina Barbosa dos et al. Judicialização da saúde: acesso ao tratamento de usuários com diabetes mellitus. **Texto Contexto Enfermagem**, v. 27, n. 1, p. 1-7, 2018.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva e PINTO, Isabela Rahal de Rezende. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 21, n. 65, 2016.

SCHEINVAR, Estela. A Indústria da Insegurança e a Venda da Segurança. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 481-490, 2014.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, 2011.

SILVA, Alexandre Barbosa da; SCHULMAN, Gabriel. (Des)judicialização da saúde: mediação e diálogos interinstitucionais. **Revista Bioética**, v. 25, n. 2, p. 290-300, 2017.

SILVA, Kênia Lara et al. O direito à saúde: desafios revelados na atenção domiciliar na saúde suplementar. **Saúde Sociedade**, São Paulo, v.22, n.3, p.773-784, 2013.

SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 111, p. 555-575, 2012.

SIMIÃO, Daniel Schroeter; OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 3, p. 845-874 2016.

SIMÕES, Aliana Ferreira de Souza; SOUZA, Luis Eugênio Portela Fernandes de. As ações judiciais contra a Vigilância Sanitária: pode-se falar de 'judicialização'?. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 42, n. Especial 2, p.61-75, 2018.

SOUZA, Kleize Araújo de Oliveira et al. Ações judiciais e incorporação de medicamentos ao SUS: a atuação da Conitec. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 119, p. 837-848, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Dias Toffoli rechaça banalização dos ataques à democracia. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445871&ori=1> Acessado em 12 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,prevista%20na%20Lei%2013.979%20F2020>. Acessado em 13 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 572 Distrito Federal. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF572VotoDT.pdf>, acessado em 12 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório de Atividade 2011. Brasil, 2012. Disponível em:  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/RELATORIO\\_DE\\_GESTAO\\_2011\\_site\\_STF.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/RELATORIO_DE_GESTAO_2011_site_STF.pdf). Acesso: 13 de maI. de 2021.

\_\_\_\_\_. Relatório de Atividade 2019. Brasil, 2020. Disponível em:[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/2020\\_01\\_24\\_13.08\\_RelatoriodeAtividades2019\\_completo.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/2020_01_24_13.08_RelatoriodeAtividades2019_completo.pdf). Acesso: 13 de mai. de 2021.

\_\_\_\_\_. Relatório de Atividade 2020. Brasil, 2021. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RelatorioAtividadesSTF2020.pdf>. Acesso: 13 mai. de 2021.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer e SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. A Qualidade da Educação Infantil como Objeto de Análise nas Decisões Judiciais. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.34, p. 2-31, 2018.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. O Direito à Educação Infantil nos Tribunais de Justiça do Brasil. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 44, n. 1, p. 1-26, 2019.

TAVARES, Gilead Marchezi et al. ANÁLISE DO CLAMOR POR PUNIÇÃO E REDUÇÃO DA IDADE PENAL. **Psicologia & Sociedade**, v. 29. p. 1-10, 2017.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo Judicial: No limite entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, p. 37-58, 2012.

TEIXEIRA, Augusta. **Cortes Constitucionais e Accountability Vertical e Societal: Uma análise sobre o Supremo Tribunal Federal, a ADPF 54 e ADPF 123**. Texto elaborado para avaliação final da disciplina de Cortes Constitucionais e (novo?) Constitucionalismo na América Latina. A disciplina foi ministrada no primeiro semestre de 2018 (2018.01) pela prof. Dra. Marjorie Marona, para o Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFMG (PPGCP/UFMG). P. 74-83, 2018.

TRAVASSOS, Denise Vieira et al. Judicialização da Saúde: um estudo de caso de três tribunais brasileiros. **Ciência e Saúde Coletiva**, v.18, n. 11, p. 3419-3429, 2013.

VARGAS, Mara Ambrosina de Oliveira et al. Gestão da disponibilidade de leitos na terapia intensiva no contexto da internação por ordem judicial. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 28, p. 1-9, 2020.

VASCONCELOS, Francisco Thigo Rocha. Rensenha: A invenção da violência. MUCCHIELLI, Laurent. L'invention de la violence: des peurs, des chiffres, des faits. Paris: Fayard, 2011, pp.340. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 17, n. 39, p. 404-414, 2015.

VAVASSORI, Mariana Barreto; TONELI, Maria Juraci Filgueiras. Propostas de Redução da Maioridade Penal: a Juventude Brasileira no Fio da Navalha?. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 35(4), p. 1188-1205, 2015.

VENTURA, Miriam et al. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010.

VENTURA, Miriam. Novas abordagens sobre a judicialização de políticas públicas no Brasil (Resenha). Judicialização de políticas públicas no Brasil. Oliveira VE, organizadora. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2019, p. 332. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 8, p. 1-3, 2020.

VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. O financiamento da saúde no Brasil e as metas da Agenda 2030: alto risco de insucesso. **Revista de Saúde Pública**, v. 54, n. 127, p. 1-12, 2020.

WANG, Daniel L. e VASCONCELOS, Natália Pires de. Adjudicação de Direitos e Escolhas Políticas na Assistência Social O STF e o Critério de Renda do BPC. **Novos Estudos** 103, p135-151, 2015.

WANG, Daniel Wei L. et al. Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 5, p.1191-1206, 2014.

XIMENES, Barros Salomão et al. Judicialização da Educação Infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, nº 29, pp 155-188, 2019.

ZAGO, Bruna et al. Aspectos bioéticos da judicialização da saúde por medicamentos em 13 municípios no meio-oeste de Santa Catarina, Brasil. **Acta Bioethica**, v. 22, n. 2, p. 293-302, 2016.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da Política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba. V. 19, nº 40, p. 195-209; 2011

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da Política, Poder, Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 195-209, 2011.



## ANEXO I

TABELA COM ÁREAS DOS ARTIGOS ANALISADOS

<b>Anos</b>	<b>Infância e Adolescência</b>	<b>Saúde</b>	<b>Violência</b>	<b>JdP</b>	<b>Educação</b>	<b>Assistência</b>	<b>Constitucionalismo</b>	<b>Diversos</b>	<b>Políticas Públicas</b>	<b>Total</b>
2010		4	1	2		1		2		10
2011		2		3		1				6
2012	2	6		4	1	1	1			15
2013	1	5		2			2	1	1	12
2014	3	9		6	2				2	22
2015	1	5	3		1	1		2	1	14
2016	1	5		1	1	3	2		2	15
2017	1	8		3	1			1	2	16
2018		4		2	2	1		1		10
2019	1	13		5	4		1		1	25
2020		23		1	1				1	26
<b>Soma</b>	<b>10</b>	<b>84</b>	<b>4</b>	<b>29</b>	<b>13</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>10</b>	<b>171</b>